



Revista de

ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

www.tjm.mg.gov.br - Nº 15 - NOVEMBRO DE 2005

A JUSTIÇA E O DIREITO MILITAR

COMO INSTRUMENTOS
DO ESTADO DEMOCRÁTICO



INTEGRAÇÃO - Consep une polícia e comunidade na luta por segurança

SUMÁRIO

Revista de ESTUDOS & INFORMAÇÕES

Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Nº 15 - NOVEMBRO DE 2005

Revista de Estudos e Informações da Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Tribunal de Justiça Militar

Rua Aimorés, 698 - Funcionários
Belo Horizonte - MG
Fone: (31) 3274-1566
www.tjm.mg.gov.br
E-mail: ascom@tjm.mg.gov.br

Presidente

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira

Vice-Presidente

Juiz Décio de Carvalho Mitre

Corregedor

Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho

Juiz Jadir Silva

Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

Auditorias da Justiça Militar

Juíza Daniela de Freitas Marques
Diretora do Foro Militar

Juiz Paulo Tadeu Rodrigues Rosa
Juiz Marcelo Adriano Menacho dos Anjos
Juiz André de Mourão Motta
Juiz Paulo Eduardo Andrade Reis

Conselho Editorial

Maria Luzia Ferri P. Silva - Coordenadora
Grécia Régia de Carvalho - Revisora
Márcia Leme Álvares de Oliveira - Revisora
Rosângela Chaves Molina - Revisora

Interativa Design & Comunicação

Jornalista Responsável
José Augusto da Silveira Filho
DRT/MG 6162

Projeto Gráfico

Editoração, Diagramação e Direção de Arte
Ronaldo Magalhães

Rua Capivari, 288 - Serra

BH - Fone: (31) 3223-2290
E-mail: interacom@interacom.com.br

Colaboração (Redação)

Pedro Blank
MG 08193 JP

Fotos

Clóvis Campos
Alberto Wu

Impressão

Label

Os artigos assinados não refletem, necessariamente, a opinião dos integrantes do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, sendo de responsabilidade de seus autores.

Polícia Militar e Comunidade: Parceria de Sucesso

04

Posse do Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

10

A Justiça Militar Estadual e a Reforma do Judiciário

12

Luiz Augusto de Santana – Promotor de Justiça Militar na Bahia

Membro Correspondente da Academia Mineira de Direito Militar

A Reforma do Poder Judiciário e a Justiça Militar

Breves Considerações sobre seu Alcance

16

Jorge Cesar de Assis – Promotor da Justiça Militar da União, lotado em Santa Maria – RS

Membro Correspondente da Academia Mineira de Direito Militar

A Competência da Justiça Militar para as Ações contra Atos Disciplinares

21

Rogério Ramos Batista e Fábio Teixeira Rezende – Procuradores do Estado de São Paulo

Menagem no Direito Castrense

24

Sain't Clair L. Nascimento – Advogado, militante na Justiça Militar. Membro Fundador da Academia Mineira de Direito Militar

A Prescrição no Crime de Deserção

26

Joaquim Batista de Amorim Filho e Mauro dos Santos Júnior – Bacharéis em Direito. Servidores lotados no Gabinete do Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo

Um Julgado em Julgamento

29

Mário Olímpio Gomes dos Santos – Juiz de Direito do Juízo Militar aposentado. Membro Fundador e Orador da Academia Mineira de Direito Militar

Quando a Vitória Não Vem...

32

Asdrubal Júnior – Advogado, Pós-graduado em Direito Público pelo Icat/AEUDE

Academia Mineira de Direito Militar

34

Juiz Décio de Carvalho Mitre – Presidente da Academia Mineira de Direito Militar. Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais

Peixe Fora D'Água

35

Murilo Badaró – Presidente da Academia Mineira de Letras. Membro Fundador da Academia Mineira de Direito Militar

A Verdade sobre a Participação de Guimarães Rosa na Revolução Constitucionalista de 1932

37

Cel PM QOR Carlos Alberto Carvalhaes – Bacharel em Direito. Membro Fundador da Academia Mineira de Direito Militar

Em Destaque

42

Acontece no TJM

48



A polícia e o cidadão

O referendo de outubro em que o povo brasileiro se manifestou sobre a comercialização de armas de fogo, traz à tona a preocupação da sociedade com a vida, com a segurança e com o futuro de seus filhos. Num momento em que todas as classes sociais sentem-se acuadas e reféns de seus próprios temores, a discussão sobre segurança pública ganha espaço e fica evidenciado que todos precisam fazer sua parte para edificarmos um mundo mais justo, solidário e fraterno.

Dentro dessa perspectiva, chama a atenção o projeto dos Conselhos de Segurança Pública (Conseps) desenvolvidos conjuntamente entre a sociedade e a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), iniciativa que nasceu há cinco anos e que consegue unir membros da sociedade e da PMMG na luta permanente contra a criminalidade, o que só é possível graças ao apoio incondicional do Governador Aécio Neves. Assim, formamos a força-tarefa de civis, militares e outros segmentos do Estado pela dádiva que os céus presentearam os homens: a existência digna e livre.

Ciente de que sua função não é apenas um espaço de discussão de interesses de classe, o Tribunal de Justiça Militar criou sua Assessoria de Comunicação para aperfeiçoar, através de suas publicações, o debate relativo às questões da sociedade. Dessa forma, convidamos o leitor a refletir sobre os textos publicados nesta edição da **Revista de Estudos e Informações**, chamando a atenção para a urgência de forjar o homem do século 21, um indivíduo acima dos interesses do capital e capaz de aproveitar a vida em toda sua plenitude.

Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira
Presidente do TJMMG



Polícia Militar e Comunidade parceria de sucesso

Através dos Conselhos de Segurança Pública (Conseps), a Polícia Militar de Minas Gerais estabelece fórum permanente de debate com a população e os frutos da integração são amplamente positivos.

Com o objetivo de transformar o cidadão em parte ativa do processo de elaboração de estratégias de segurança pública, a Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), adotou, há cinco anos, a utilização do Conselho de Segurança Pública (Consep) e viu a participação popular auxiliar de maneira importante no combate à delinquência em Belo Horizonte e em algumas outras cidades do interior do Estado.

O exemplo da capital mineira comprova bem a capacidade de mobilizar a população. De acordo com números fornecidos pela Assessoria de Comunicação da PMMG, em Belo Horizonte (BH), há 24 Companhias e 24 Conseps, ou seja, em apenas três comunidades ainda não foi estabelecido um canal efetivo e formal de comunicação com a Polícia.

Embora a experiência do policiamento comunitário seja relativamente curta e esteja em fase de construção, os resultados já podem ser considerados positivos. Estatísticas do setor de geoprocessamento da PMMG mostram que o Índice de Criminalidade Violenta (ICV) em BH deverá cair pelo segundo ano consecutivo na cidade. Em 2004, houve uma diminuição de 4,82% no ICV – algo inédito em 10 anos – e a tendência é que este ano o índice volte a cair.

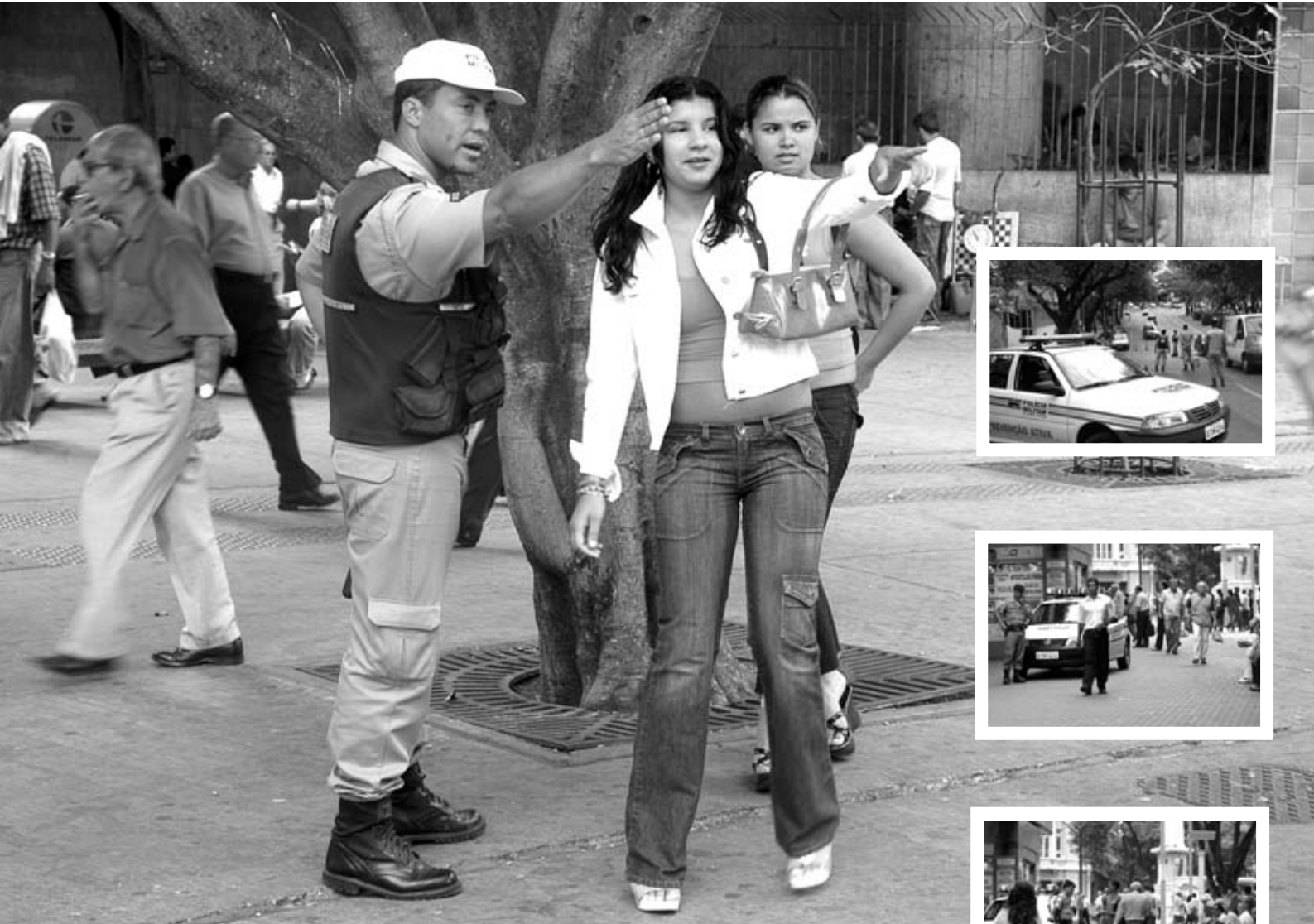
Para essa redução no ICV, a PMMG aponta a consolidação dos Conseps como uma ferramenta imprescindível no processo. Na prática, o Consep torna claro a Diretriz nº 04, de 2002, da PMMG, que assume a tarefa de estreitar os canais de diálogo com a comuni-

dade, fomentando a participação social na prevenção do crime e do planejamento da prestação de serviços pelo Estado.

Na cartilha que a PMMG forneceu à Revista de Estudos e Informações (REI) sobre as normas de funcionamento do policiamento comunitário, publicada em 2002, há uma definição precisa sobre a finalidade dos Conseps: “A intervenção de forma organizada na segurança pública, via Consep, catalisa as potencialidades de mobilização da comunidade, auxiliando na superação de problemas que influenciam nos índices de crime observados no espaço de convívio do grupo por ele representado. A mobilização comunitária, por isso, permite um ganho coletivo, dada a possibilidade de solução de problemas comuns aos mobilizados.”

Nas reuniões realizadas mensalmente com membros da PMMG e dos Conseps, são criadas redes de proteção, nas quais os cidadãos discutem alternativas para colaborar com atitudes de cuidados no dia-a-dia, para que os criminosos tenham minimizadas as oportunidades para a prática de infrações, especialmente, as que interferem na ordem pública.

Na perspectiva do Consep, portanto, o Policial Militar passa a ser um membro da comunidade, ou seja, fica destacado por um tempo maior, num determinado local, para que as pessoas o vejam como alguém próximo e pronto a ajudá-las. Com essa aproximação natural, fica mais fácil identificar problemas próprios da região e apontar soluções, o que contribui decisivamente para a queda da criminalidade.



O Policiamento Comunitário, organizado pelos Conseps, é um dos fatores fundamentais para a revitalização do hipercentro de Belo Horizonte

O fórum de debates sobre segurança

É importante destacar que os Conseps são entidades jurídicas independentes da PMMG, são formados por associações de bairro, comerciantes locais e moradores da região, que elegem a direção do órgão diretamente. Dessa forma, a população, por meio do Consep, toma conhecimento do trabalho desenvolvido pela Polícia Militar de Minas Gerais e pelos órgãos da Secretaria de Estado de Defesa Social, pasta que tem à sua frente o Secretário Doutor Antônio Augusto Junho Anastasia. Assim, conhecem a complexidade no combate à criminalidade e reúnem forças – inclusive de outros setores do Estado – para combaterem problemas crônicos daquela região que resultam em crimes e muitos colocando os

adolescentes na rota das drogas e da exclusão social.

Por causa disso, o Consep também acumula a função de um fórum privilegiado na organização do esforço dos voluntários, com a implementação de reforço escolar para menores carentes, apoio jurídico e psicológico a famílias necessitadas, campanhas de prevenção ao uso de drogas, entre outras ações sociais. Dessa forma, além de trabalhar na diminuição da criminalidade, o Consep promove a solidariedade entre vizinhos, entre condôminos, entre classes profissionais ou segmentos da comunidade que de alguma maneira estejam mais ameaçados pela criminalidade, como taxistas, motoristas, proprietários de estabelecimentos comerciais.



“O Consep mudou a vida no centro de Belo Horizonte”

O psicólogo Lincoln Nascimento mora há três décadas no centro de Belo Horizonte e viu a adoção do Conselho de Segurança Pública (Consep) do hipercentro mudar radicalmente a vida dos moradores, comerciantes e da população de 1,8 milhão de pessoas que passa diariamente pelo ponto mais nevrálgico da capital mineira. Presidente do Consep do hipercentro desde a sua fundação, em 2000, Nascimento convidou a reportagem da REI para uma volta na região e com segurança afirmou: “O Consep mudou a vida no centro de Belo Horizonte. Graças a essa iniciativa podemos andar por aqui”, declarou. A seguir, confira os principais trechos da entrevista.



REI: *Qual a metodologia de organização do Consep?*

Lincoln Nascimento: O Consep tem presidente, vice-presidente, tem uma diretoria e os militantes, ou seja, moradores, comerciantes e lideranças locais. Atualmente, 50 pessoas acompanham sistematicamente a atividade do Consep do hipercentro. Mais umas outras 100 acompanham as nossas ações, conhecem os policiais, a política de segurança e agem conforme a ideologia do Consep do hipercentro.

A Polícia Militar sempre está presente nas reuniões do Consep do hipercentro?

A 6ª Companhia está sempre presente, a 21ª Delegacia, a Regional Centro-Sul, a Corregedoria de Justiça e a Ouvidoria de Polícia também estão nos encontros.

Como o senhor percebeu nos Conseps um canal efetivo de comunicação entre a comunidade e a Polícia Militar?

Minha ligação com os Conseps ocorreu em 2000, com a instrução do Cel Severo (Augusto), que criou os Conseps em Belo Horizonte. A partir daí, mobilizamos companheiros de vários quarteirões do hipercentro e chamamos a atenção dos comerciantes e moradores para a necessidade de desenvolvermos estratégias para dar mais segurança para todos aqueles que moram, trabalham ou passam pela região. Conjuntamente com a Polícia Militar, integramos a tecnologia da Polícia Militar, de segurança pública e de ciências humanas, que antes funcionavam separadamente.

Diante disso, a interação com a Polícia Militar é fundamental. Como o senhor avalia essa troca de experiência entre comunidade e a PMMG?

Aponto essa troca como segredo do sucesso que os Conseps estão alcançando em termos de segurança pública. Essa interação é intensa e próxima. Assim, a PMMG, dentro de suas possibilidades, atende às nossas demandas de policiamento e resolve as nossas especificidades.

E como funciona essa interação no Consep do hipercentro?

Atualmente, com os Sidis (Sistema Integrado Social) procuramos não falar mais em Polícia Militar e Polícia Civil. Temos um policiamento ostensivo e preventivo, que é predominantemente da Polícia Militar. Temos outro policiamento, que está ligado ao trabalho do policial civil, dos fiscais municipais, da guarda municipal e também do Ministério do Trabalho.

Como o senhor avalia o resultado dessa “força-tarefa”?

A meu ver, os resultados são profundamente positivos. Por causa dessa série de ações feitas desde 2000, podemos andar de mãos dadas no hipercentro em lugares que só era possível caminhar em fila indiana.

Na sua opinião, quais os desafios, daqui para frente, que os Conseps terão de enfrentar?

O maior deles é valorizar o trabalho e o policial de segurança pública. Outro desafio é a reinserção social dos condenados por crimes. Hoje, ainda é pequeno o número de pessoas que são reinseridas na sociedade depois de cumprir a pena. Encontrar uma maneira de diminuir o número de reincidentes. Existe caso de um sujeito ter sido preso 45 vezes.

Os resultados são profundamente positivos. Por causa dessa série de ações feitas desde 2000, podemos andar de mãos dadas no hipercentro em lugares que só era possível caminhar em fila indiana.



Resgate da Cidadania

Com a participação nos Conselhos de Segurança Pública (Conseps), a Polícia Militar contribui para resgatar a cidadania da população através do aperfeiçoamento contínuo das políticas de segurança pública. A constatação é do Secretário-Executivo do Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (Crisp-UFMG), Dr. Robson Sávio. Na sua análise, o Consep estabelece um diálogo horizontal entre PMMG e comunidade, com todos possuindo o mesmo peso nas decisões.

Na prática, o Consep aparece como um novo meio de fazer segurança pública. A polícia deixa de ser algo distante do indivíduo, passando a interagir com as instituições de maneira democrática. E esse relacionamento adquire solidez por estar erguido no tripé formado pela confiança, respeito e compreensão de ambas as partes.

Como participa de discussões, levanta sugestões na metodologia de segurança pública e vira um agente ativo dentro do Consep, o cidadão acaba por estreitar os laços de confiança com o policial. Segundo Dr. Sávio, fica estabelecido um círculo virtuoso: “Fortalece-se a relação de confiança, respeito e compreensão entre a comunidade e a Polícia”, enfatiza.

Assim, o Consep rompe com o conceito simplista de que o policiamento comunitário é o aparelhamento material dos policiais com a ajuda dos moradores da região. “Já foi superado (o aparelhamento). É algo predatório para as duas partes. O Estado fornece a base material e, interagindo, o Consep aponta a melhor maneira de aplicar a estratégia de policiamento”, declara o Secretário-Executivo.

De acordo com o Dr. Sávio, o Consep possibilita que os membros de uma determinada região exerçam um papel pró-ativo na ação do Estado. “Entre as experiências que conhecemos de policiamento comunitário, acredito que o Consep é o que consegue ser o órgão deliberativo nas estratégias de policiamento. O sucesso acontece, pois a população não só fala, mas participa conjuntamente com a PM”, diz.

Outro fator que contribui para a eficácia do Consep, sustenta o Secretário-Executivo, é a prevenção. A razão disso é simples. Como conhecem bem suas necessidades, os moradores de uma determinada região são capazes de apontar com antecedência a ação de agentes criminosos. “É algo fundamental, pois isso não está nos bancos de dados oficiais. Na gestão comunitária da segurança, a movimentação do cotidiano é levada em conta. Se o cidadão percebe movimentações estranhas, por exemplo, o cidadão comunica a polícia, que pode agir preventivamente”, afirma.

Dentro disso, os Conseps tornam-se um fórum permanente de debates sobre segurança pública entre população e a PMMG. Como a via é de mão-dupla, enfatiza o Secretário-Executivo, o Consep se transforma num instrumento dinâmico de decisões em prol da comunidade. “É um órgão colegiado deliberativo. Dar voz à comunidade é algo que desperta a consciência dos cidadãos e os coloca para pensar sobre sua própria vivência”.

O desafio que o Secretário-Executivo vislumbra daqui para frente é potencializar a ação das lideranças comunitárias para que elas possam interpretar, cada vez com mais rigor, a metodologia de segurança pública e assim aplicá-la no dia-a-dia. “Acho importante ter a população cada vez mais capacitada para intervir na gestão da segurança pública. O governo estadual já desenvolve programas nesse sentido e tenho certeza que o trabalho do Consep será ainda mais otimizado”, destaca.

O Consep estabelece um diálogo horizontal entre PMMG e comunidade, com todos possuindo o mesmo peso nas decisões.



Conscientização vira arma contra violência

A Polícia Militar de Minas Gerais acredita que o desenvolvimento da consciência das comunidades é um fator decisivo no sucesso do Conselho de Segurança Pública (Consep). O Comandante do Centro de Policiamento da Capital (CPC), Cel Renato Vieira de Souza, explica que a metodologia de trabalho dos Conseps desenvolve o sentimento de coletividade nas comunidades e assim é possível encontrar soluções para cada um dos problemas de segurança de uma determinada região.

Um dos responsáveis na implementação dos Conseps, em 2000, o Cel Renato destaca que, ao longo desses cinco anos, os membros dos Conselhos participaram de cursos promovidos pela PMMG, amadurecendo conceitos de segurança e entendendo a dinâmica de trabalho da polícia, o que é fundamental para traçar ações de combate à criminalidade. “Os problemas são levantados, registrados em ata e eu faço questão de cobrar a solução em cada um dos 24 Conseps das 24 Companhias de Belo Horizonte. Nenhuma reivindicação fica sem resposta”, diz.



“Com o eficiente modelo integrado de segurança pública implantado no Governo Aécio Neves, o Consep é, sem dúvida, uma das ações que nos possibilitou reduzir pelo segundo ano consecutivo, em Belo Horizonte, os índices de crimes violentos.”

Com essa política de resultados, a PMMG consegue, utilizando o Consep como uma das ferramentas de trabalho, transformar Belo Horizonte numa das capitais mais seguras do Brasil. Em 2004, o Índice de Criminalidade Violenta (ICV) teve queda de 4,82%. Até setembro deste ano, as estatísticas apontam uma nova redução de 11,99%, comparando com igual período do ano passado. “Com o eficiente modelo integrado de segurança pública implantado no Governo Aécio Neves, o Consep é, sem dúvida, uma das ações que nos possibilitou reduzir pelo segundo ano consecutivo, em Belo Horizonte, os índices de crimes violentos”, afirma.

Na prática, conforme lembra o Cel Renato, a participação popular é um traço marcante na história da Polícia Militar de Minas Gerais. Em 1985, com a redemocratização do país, o Cel Leonel Archanjo Afonso criou o Conselho de Segurança (Conseg), que também tinha como objetivo central aproximar a população da PM. “A idéia de estar próximo da população é algo antigo dentro da PMMG. Com o Consep, tivemos a possibilidade de formalizar um órgão autônomo, que tem o mérito de congregar Estado, Município, associações de bairro e cidadãos independentes”, enfatiza.



Posse do novo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em solenidade realizada no auditório do 1º Tribunal do Júri do Fórum Lafayette, com a presença do Governador Aécio Neves, tomou posse, em 26 de agosto de 2005, o novo Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), Desembargador Hugo Bengtsson Júnior. Natural de Muzambinho, formou-se pela Faculdade de Direito do Triângulo Mineiro, em Uberaba, em 1964. Iniciou sua carreira no Ministério Público, em 1966, tendo sido Promotor de Justiça em Grão Mogol, Rio Espera e Santa Maria do Suaçuí. Em 1968, passou a integrar a magistratura mineira, tendo atuado como juiz nas comarcas de Ibiraci, Espinosa, Carmo do Rio Claro, Juiz de Fora e Belo Horizonte. Ingressou no extinto Tribunal de Alçada, em 1985, e no TJMG, em 28 de dezembro de 1988. Muito aplaudido em seu discurso de posse, o novo Presidente abordou vários pontos. Eis alguns deles:

“Como já lembrado por Sua Santidade o Papa João Paulo II, em seu legado testamento, ‘os tempos em que vivemos são indescritivelmente difíceis e turbulentos’.

Não é diferente a situação do Judiciário pátrio. Também passa por momentos difíceis, delicados e tormentosos, a exigir de todos nós, seus integrantes, muito trabalho, compreensão e desprendimento, já que se vislumbram muitas e inúmeras alterações em suas bases estruturais.

É a Reforma do Judiciário, inclusive com a criação e instalação do Conselho Nacional de Justiça, já denominado de “Conselhão”, de alcance ainda um tanto quanto nebuloso, pelo menos para nós tradicionais operadores do direito, a despeito da idoneidade, capacidade, competência e independência de seus respeitáveis e atuais integrantes.

Creio que somente o tempo poderá justificar tamanha intromissão nas questões *interna corporis* desse Poder...”

Sobre a fala do Presidente Lula que, em 2003, afirmou que era preciso abrir a caixa-preta do Judiciário:

“O Judiciário vem sendo massacrado, criticado, malhado mesmo e, para tanto, falou-se, até, em ‘caixa preta’ como empecilho, prejudicando o tão esperado mais rápido atendimento aos reclamos dos jurisdicionados.

Todavia, aberta, quase nada se encontrou em desabono ao Judiciário, que permanece altaneiro e íntegro, independente e ciente de seus deveres e obrigações, de consciência limpa e tranqüila.

Entretanto, a verdadeira ‘caixa preta’ foi localizada em outros quintais, o que tem trazido à população em geral sérias preocupações e que nos leva, aliás, a uma profunda meditação sobre a legitimidade e autenticidade de algumas forçadas, trabalhadas, negociadas e exigidas emendas constitucionais, inclusive a da Previdência Social e a da Reforma do Judiciário, já desafiando inúmeras ações judiciais.”

“Como já lembrado por Sua Santidade o Papa João Paulo II, em seu legado testamento, os tempos em que vivemos são indescritivelmente difíceis e turbulentos.”



Jorge Gontijo/S.A. Estado de Minas



“O Judiciário vem sendo massacrado, criticado, malhado mesmo e, para tanto, falou-se, até, em caixa preta como empecilho, prejudicando o tão esperado mais rápido atendimento aos reclamos dos jurisdicionados.”

▶ A respeito da morosidade da Justiça

“Fala-se, assim, e muito, em morosidade da Justiça.

De que valem tais reformas estruturais, o controle externo, atingindo a própria espinha dorsal do Judiciário, se não se alterarem, se não se modificarem obsoletas legislações processuais, visando à simplificação dos procedimentos judiciais?

De que valem os esforços empreendidos por magistrados e servidores, se não se ampliarem seus quadros, com reconhecimento e valorização de seus trabalhos?

No Judiciário Mineiro não é diferente.

Reclama-se uma valorização mais efetiva do servidor da Justiça, especialmente na parte correspondente a seus desatualizados vencimentos, o que dispensa comentários, até porque tais questões têm causado sérios problemas, senão certos constrangimentos administrativos, estando a exigir urgentes edições legislativas e previsões orçamentárias correspondentes.”

▶ Sobre as férias coletivas

“E as férias coletivas - duas anuais - tinham uma dupla finalidade: na metade de cada uma delas, o magistrado procurava pôr em ordem seus trabalhos, zerando o serviço acumulado, porque o acúmulo é inevitável em face dos estafantes serviços diários e a outra metade, para recompor suas desgastadas energias, especialmente, mentais ou intelectuais.

Além de tudo, as coletivas beneficiavam a outra classe, a dos advogados, que tinha o mesmo procedimento: atua-

lização dos serviços profissionais e algum descanso ou lazer com a família, despreocupadamente, porque sabiam, de antemão, quais processos tramitavam durante as férias coletivas, inclusive correspondente decurso de prazos.

E os plantões para matérias ditas urgentes se prestavam à continuidade dos trabalhos, ensejando o necessário e indispensável acesso à Justiça, até mesmo funcionando, em segundo grau, câmara especial de férias, com julgamento colegiado semanal.”



*Luiz Augusto
de Santana*

Promotor de
Justiça Militar
na Bahia.
Professor da
Academia da
Polícia Militar e
da Faculdade
2 de Julho.
Especializado *latu
sensu* pela UNEB
em Gestão
Estratégica em
Segurança
Pública.
Professor
convidado do
Curso de
Aperfeiçoamento
de Oficiais da
PM/Piauí.
Membro
Correspondente
da Academia
Mineira de Direito
Militar.

A Justiça Militar Estadual e a Reforma do Judiciário

As profundas e expressivas modificações que a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 8 de dezembro de 2004, trouxe ao Poder Judiciário, notadamente, ao ramo especializado da Justiça Militar, obrigarão, obviamente, todos que junto a ela oficiam ou atuam (juízes, promotores, advogados, serventuários, auxiliares) à atualização e reciclagem funcional necessárias à compreensão e prática das mudanças cometidas.

Já na busca dessa atualização, detectou-se, de logo, substancial aumento dos encargos atuais da Justiça Militar estadual, pois a novel norma lhe ampliou, substancialmente, a esfera de competência, considerando que, além da obrigação de continuar julgando os “crimes militares definidos em lei praticados por integrantes das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares” (Constituição Federal, art. 125, § 4º, primeira parte, c/c art. 9º do Código Penal Militar – CPM), coube-lhe, agora, também, o **juízo de ações impretadas contra atos de natureza disciplinar praticados naquelas Corporações**.

Essa nova atribuição da Justiça Militar estadual, inusitadamente, alçou-lhe a uma competência de **natureza híbrida**, porque, ao dar a ela a incumbência de julgar **atos administrativos de natureza punitivo-disciplinar**, retirou a EC, ora comentada, uma competência até então adstrita às Varas de Fazenda Pública nos Estados, de **jurisdição cível**, obviamente, entregando-a a um juízo criminal, situação inédita na Justiça brasileira.

Entretanto, não ficaram por aí as inesperadas mudanças, pois, além da atual **competência híbrida**, ganhou o **juiz togado**, um dos integrantes do escabinato (Conselhos de Justiça), competência exclusiva para julgar, monocraticamente, delitos militares cujas vítimas sejam civis. Para tanto, passou ele a ser, agora, **Juiz de Direito** e não mais **Juiz-Auditor**, como na nomenclatura anterior, e esta, entende-se, foi a mais significativa das mudanças implementadas pela chamada **Reforma do Judiciário**, porque, s.m.j., extinguiu a carreira da Justiça Militar de primeiro grau nos Estados onde ela existia, a saber: São Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais, e, embora o eminente jurista Célio Lobo defenda a hipótese de que ela continuará em tais Estados, em razão deles possuírem



Justiça Militar de 2º grau (Tribunal de Justiça Militar estadual), o cargo agora será de Juiz de Direito da Justiça Militar estadual e não mais de Juiz-Auditor.

Mas, independente dessas particularidades, em razão das mudanças implementadas, o **juízo criminal militar estadual**, doravante, somente se constituirá em **colegiado** (Juiz de Direito e mais quatro oficiais da corporação), nos chamados **Conselhos de Justiça**, para julgar **crimes militares** nos quais agente e vítima tenham a mesma qualidade de militar, em situação de atividade, ou, nos **crimes militares próprios**,¹ aqueles que, segundo redação de Edgard de Brito Chaves Júnior, somente podem ser praticados por quem exerce a profissão de soldado. Quando se tratar dos demais, especialmente, aqueles outros, cujo agente passivo seja civil, mas que se tornou militar em razão de circunstâncias ligadas à sua prática, a competência será do Juiz de Direito, exclusivamente, e ele, no curso do devido processo legal, utilizará para instrumentalizar o exercício da novel competência, normas do Código de Processo Penal comum e não mais as do Código de Processo Penal Militar (CPPM), agora aplicadas unicamente aos processos da competência do **escabinato**.

Só que tais atribuições, particularmente, no caso da Justiça Militar estadual baiana, assumem especial gravidade e preocupam, não pela necessária reciclagem da qual se falou, já que na vida de qualquer profissional do Direito, além de obrigatórias, em razão do mudar mutante das normas jurídicas pelas adaptações a que são obrigadas, para acompanhar a inquietação social, tão comum em tempos hodiernos, elas são prazerosas, mas sim em razão dos novos encargos advindos de ações mandamentais, *habeas corpus* e ações ordinárias de reintegrações, que, indubitavelmente, virão “aos montes”, considerando que virou moda na Bahia o questionamento em juízo de atos disciplinares praticados na Polícia Militar, justos ou não, e tudo isso somado ao obrigatório encaminhamento dos atuais processos em curso nas Varas da Fazenda Pública, obviamente agravará o que já era grave: **a nunca resolvida questão da morosidade da Justiça Mili-**

tar estadual que, atualmente, leva cerca de 40% dos processos nela em curso à prescrição.

Tal preocupação se justifica porque, se enquanto ela limitava sua competência estritamente às hostes dos **crimes militares**, já se tinha um assombroso índice de impunidade, imagine, agora, com o acréscimo dos novos feitos?

Tal constatação, sem dúvida, ofende o Estado Democrático de Direito, porque será o caos institucionalizado, razão de se alertar para a extrema necessidade de medidas urgentes, no sentido de se preparar a Justiça Militar estadual para sua nova realidade, já que não haverá meio-termo: **ou a ajustamos para atender aos seus novos encargos, ou, sem qualquer exagero, tornar-se-á a Justiça Militar estadual porto seguro para os que se desviaram do dever e das leis.**

Essa preocupação é tão intensa que esse fato já foi documentado, em relatório, com cópias encaminhadas ao Procurador-Geral de Justiça e ao então Presidente do Poder Judiciário do Estado, com sugestões de medidas para minorar o grave problema, e ambos, dentro de suas respectivas alçadas, adotaram medidas saneadoras: o primeiro, criando, instalando e preenchendo a Promotoria de Justiça Militar estadual com mais um cargo de Promotor de Justiça, e o segundo, acrescentando ao novo projeto de Lei de Organização Judiciária do Estado a criação de mais quatro Auditorias de Justiça Militar, cujas sedes, obviamente, atendendo às peculiaridades do Estado e a atuação da Polícia Militar, distribuiu-se por regiões estratégicas do território baiano.

Todavia, as medidas adotadas não surtiram o efeito esperado, porque, mesmo tendo sido acrescentado mais um cargo de Promotor de Justiça, junto à Auditoria da Justiça Militar, lamentavelmente, e por razões que só o jogo e o interesse político explicam, mesmo encaminhado ao Poder Legislativo estadual em tempo hábil, o projeto da Lei de Organização Judiciária estadual sequer foi apreciado pela sua Comissão de Constituição e Justiça. Segundo se sabe, foi devolvido ao Poder Judiciário para ajustes na sua redação.

¹ Jorge Cesar de Assis, copiando lições de Ramagem Badaró e seguindo conceitos de Sílvio Martins Teixeira: são chamados de “militares próprios” aqueles delitos cuja prática é própria da profissão de soldado, porque essa qualidade do agente é essencial para que fato delituoso se verifique, a exemplo do motim e da revolta, da violência contra superior ou militar em serviço, a insubordinação, os delitos contra o dever e a disciplina militar, a recusa de obediência, reunião ilícita, omissão de oficial, usurpação de comando, abandono de postos, e outros tantos somente tipificados no Código Penal Militar.



Só que enquanto a exigida revisão não sai, permanece a Justiça Militar baiana com apenas uma Vara de Auditoria Militar, com sede na capital, e provida por um único cargo de Juiz de Direito, para atender a todo o território baiano e a uma PM com efetivo de quase 32.000 homens. Para se ter uma noção da gravidade que esse fato representa, basta registrar-se que o efetivo da PM espalha-se por unidades sediadas em todas as regiões desse vasto território, algumas distando cerca de 1.000 quilômetros da capital, frise-se.

Para melhor exemplificar o entrave que tal fato provoca na prestação jurisdicional militar, citamos o considerável atraso que sofre os processos instaurados, em razão da última greve das praças da PM, nos quais foram denunciados mais de 2.000 soldados, cabos, sargentos, e até alguns oficiais, acusados de motim, revolta e incitamento, delitos gravíssimos para quem escolhe a profissão de soldado, e que, apesar da gravidade, encontram-se praticamente paralisados. Essa procrastinação se deve exclusivamente às dificuldades para realização das audiências, em virtude das lotações dos acusados pelas diversas unidades da PM no Estado, sendo que, muitos dos acusados sequer foram interrogados, apesar dos quase quatro anos decorridos desde as denúncias, demora que já cria no ânimo dos “insatisfeitos de plantão” sinais de impunidade, porque já ensaiam novos levantes, segundo informes que chegam, inclusive da parte de alguns líderes da greve anterior.

Todavia, não será unicamente o aumento das varas de Auditoria Militar e sua descentralização que trará solução definitiva aos problemas da Justiça Militar estadual baiana: é que a necessária especialidade dos julgadores *a quo* terminará por conduzir, inapelavelmente, a outra medida também necessária: **a criação e instalação de um Tribunal de Justiça Militar no Estado**, já que não se pode conceber que o Estado possua uma primeira instância, constituída por varas de Auditorias Militares, e inexistente nele a segunda instância especializada, para julgar recursos que obviamente advirão das decisões desses juízos de 1º grau.

A Bahia já merece um Tribunal de Justiça Militar há muito, não só por sua vocação histórica para as causas da Justiça e em razão dos grandes nomes que deu ao mundo jurídico nacional, mas também por ser decisão coerente e justa, já que **uma especialização de segundo grau dará maior celeridade e qualidade ao julgamento dos processos**

castrenses, razão pela qual, espera-se não demore sua criação, considerando que um Tribunal Militar no Estado resolveria outro grande problema crucial da Justiça Castrense: **a falta de judicialidade dos julgamentos que gera decisões, no mínimo, equivocadas.**

O exemplo melhor que se pode dar de tais equívocos são provimentos de recursos nos quais pede o acusado a aplicação, em seu benefício, de normas da Lei dos Juizados Especiais Criminais em processos militares, porque negadas em decisão de primeiro grau (AJME). O Tribunal, então, julgando tais recursos, manda aplicá-las, embora norma específica as proíba (art. 1º da Lei nº 9.839, de 27/09/99, que acrescentou o art. 90-A à Lei nº 9.099, de 26/09/95).

Outro exemplo de inobservância do Direito Judiciário Militar são as reintegrações liminares de desertores determinadas por juízes das Varas da Fazenda Pública, enquanto lei específica orienta que desertores só sejam reincluídos se considerados aptos, em inspeção de saúde por Junta Militar de Saúde, concluindo ela, a lei, que uma vez inapto, deve ele ficar livre do processo e dispensado da reinclusão, **porque a reinclusão de desertores é só e somente só para se ver processar** (CPPM, art. 457). Tudo isso sem contar com reintegrações liminares concedidas pelos mesmos juízes a “bandidos fardados”, afastados em razão de processos administrativos legais e justos, a que são submetidos para avaliação da condição pessoal e moral para permanecer na ativa da PM, e o fazem sob a alegação da não garantia do contraditório e da ampla defesa, unicamente porque entendem que somente a defesa técnica (feita por advogado) é válida, mesmo em processos administrativos.

Inapelavelmente, decisões desse quilate, sem qualquer intenção de criticar a Justiça baiana, afronta normas legais, especialmente, no caso da deserção, porque, sendo ela um grave delito contra o dever militar, e como somente militares da ativa a pratica, torna-se imperioso o retorno do desertor para responder pelo abandono da corporação, **daí a exigência da sua reintegração, condicionada, porém, a que seja ele julgado apto em inspeção de saúde.**

É que o processo de deserção visa a punir o ausente e trazê-lo para cumprimento do dever militar e, se extinta estiver sua punibilidade, motivo inexistente para seu retorno, já que **inexiste direito que garanta a ele retorno ao serviço ativo da corpo-**



ração que abandonou por iniciativa própria, exceto se submetido ao devido processo legal, concluindo-se, sem muito esforço, que a reintegração de desertor, sem que seja para responder ao devido processo criminal, garante-lhe imoral e estranha vitaliciedade no cargo, quando a lógica seria, em observância ao **princípio da continuidade do serviço público**, seu preenchimento, assim que declarado vago pelo titular que dele voluntariamente se afastou sem motivo justo, havendo até quem defenda o fato de o desertor, após cumprir a pena, ou cujo processo seja apanhado pela prescrição da ação penal, seja demitido *ex officio*, já que **a natureza jurídica da reinclusão é ser medida cautelar porque visa garantir a aplicação da pena e preservar a instrução processual**.

Indubitavelmente, pelas razões supra, nota-se que os reflexos dessas reintegrações são danosos até para a sociedade, que termina desprotegida, já que quem se desviou do caminho do dever institucional não pode se autodenominar seu defensor, e muito menos continuar usando farda, distintivo e arma, símbolos de quem se dedica, mediante compromisso, a seguir o caminho da retidão pessoal e funcional. Mas também

sofre a corporação, porque se vê obrigada a aceitar de volta quem não mais preenche requisitos indispensáveis a um servo da lei.

E, para concluir esse desprezioso bosquejo, ou até justificar excessos que, porventura, tenha-se cometido na sua redação, pede-se vênia para lembrar que a Justiça Militar existe em função da preservação das corporações militares e, nos Estados, especificamente, suas presenças são devidas ao fato de a Constituição Federal ter dado aos membros das milícias estaduais e dos corpos de bombeiros **status de militar**, porque além de denominá-los **servidores públicos militares estaduais** (CF, art. 42), manda que lhes sejam aplicadas, quando praticantes de delitos em razão da função e no que lhes for cabível, as normas do CPM. Por isso, por tais razões, as benesses resultantes de interpretações equivocadas de normas específicas do Direito Judiciário Militar se constituem em péssimos exemplos, até com perigo de contaminar os bons, os dedicados, os vocacionados, restando, unicamente, a interrogação: **que segurança pública se deseja dar ao cidadão sem uma Justiça coerente, célere e eficiente a controlar policiais que se desviam do dever?** Fica a pergunta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar*: parte geral. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2004. v. 1. p. 38-39.
- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- _____. Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. Reforma do Judiciário.
- _____. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1996. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.
- _____. Lei n. 9.839, de 27 de setembro de 1999. Acrescenta artigo à Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.



*Jorge Cesar
de Assis*

Promotor da Justiça
Militar da União,
lotado em
Santa Maria - RS.
Membro
Correspondente da
Academia Mineira de
Direito Militar.

A Reforma do Poder Judiciário e a Justiça Militar

Breves Considerações sobre seu Alcance

O ordenamento jurídico brasileiro erige a emenda constitucional como parte do processo legislativo, dotado de rígido processo para sua concretização, com relação a determinados pontos, permitindo, assim, somente alterações pontuais e circunstanciais. Não transige o Documento Maior com os valores supremos que ela considera insuscetíveis de reforma ou alteração. A pena, para esse deslize, é a sua total invalidade.

O abuso indiscriminado na sua utilização, no entanto, conduz à completa pulverização da Carta, valendo menos que uma lei ordinária ou simples decreto, por sua banalização, intensidade e volúpia com que é modificada, ou, como proclama o insigne jurista, Ministro Humberto Gomes de Barros, a Constituição brasileira não é nem rígida, nem elástica, ela foge ao modelo tradicional. Tampouco guarda semelhança com a lei fundamental do Reino Unido; ela é gelatinosa, pois toma a forma que lhe empresta o poderoso do momento. (SZKLAROWSKY, 2004, p. 4)

No contexto da chamada “Reforma do Judiciário”, significativas mudanças irão acontecer na Justiça Militar brasileira, com a já promulgada Emenda Constitucional (EC) nº 45, de 08/12/04, desde que mantida a atual redação aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (Parecer nº 1.748/04), acerca da parcela da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 29/00, em que não houve consenso entre os parlamentares e que retornou à Câmara dos Deputados, na forma da PEC nº 358/05.

Demoradas, tramitando há praticamente 12 anos no Congresso Nacional, as mudanças propostas podem ser assim relacionadas:



1 MUDANÇAS QUANTO À ESTRUTURA E COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR

Nesse ponto, sempre é bom destacar que a Justiça Militar brasileira é *sui generis*, apresentando duas espécies distintas, a saber: a Justiça Militar da União e a Justiça Militar estadual.

Dentre elas, as mudanças mais significativas ocorreram na Justiça Militar estadual, já fazendo parte do texto aprovado da referida EC n° 45/04.

Há substancial alteração na redação do art. 125 da Constituição Federal (CF), em especial, nos seus §§ 3°, 4° e 5°.

No § 3°, muda-se apenas a referência para a criação do Tribunal de Justiça Militar, com relação ao efetivo de cada corporação, apontado agora como **efetivo militar**, para se entender nele considerado inclusive os integrantes dos Corpos de Bombeiros Militares. Ao mesmo tempo, ressalva a competência do Tribunal do Júri, quando a vítima for civil, e mantém a competência do tribunal competente para decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

A ressalva da competência dos crimes dolosos contra a vida põe fim à controvérsia acerca da Lei n° 9.299/96, tida por muitos, dentre os quais nos incluímos, como inconstitucional, já que se operou por lei ordinária o deslocamento da competência fixada pela CF.

Com relação à nova competência de processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares, será analisada mais à frente, com maior cuidado, pelas inúmeras implicações que, com certeza, dela advirão.

Percebe-se que o novo texto constitucional mantém a omissão em referência ao Distrito Federal, se bem que esse também possua Justiça Militar própria, desde 1992, quando os integrantes de sua Polícia Militar e de seu Corpo de Bombeiros Militar deixaram de ser processados e julgados perante a Auditoria da 11ª CJM, pertencente à Justiça Militar da União.

Mas, a maior mudança diz respeito à figura do Juiz de Direito (**ex Juiz-Auditor**), que passa a ser o presidente dos Conselhos de Justiça, em detrimento dos

oficiais superiores da corporação, rompendo uma tradição que vem desde o nascimento da Justiça Militar brasileira, que ocorreu com a vinda de D. João VI para o Brasil, e com a criação do Conselho Supremo Militar e de Justiça (**atual Superior Tribunal Militar – STM**), em 1° de abril de 1808.¹

Inova a EC aprovada, igualmente, ao dispor que ao Juiz de Direito do Juízo Militar competirá decidir singularmente os crimes militares praticados contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

Em relação às ações judiciais contra atos disciplinares militares, é fácil entender: não seria crível que o Conselho formado, muitas vezes, por oficiais de menor posto ou antiguidade que o do comandante militar apontado como autoridade coatora, pudesse julgar tais processos, o que não ocorre em relação ao Juiz de Direito, protegido pelas garantias da magistratura que a própria Constituição estabelece.²

Já em relação aos crimes militares praticados contra civis, houve inequívoco atrapalho do “constituente emendador” (**pode parecer deselegante, mas esta é a 45ª emenda à Constituição, em dezesseis anos**), pois não existem embasamentos jurídicos, técnicos ou lógicos, que justifiquem tal figura processual teratológica.

Basta imaginar, p.ex., que se um militar estadual, dentre as diversas hipóteses que norteiam a ocorrência de crime militar, previstas no art. 9° do Código Penal Militar (CPM), praticar furto, estupro, estelionato ou lesão corporal contra um civil (**crime militar impróprio**), o processo será instruído e julgado singularmente pelo Juiz de Direito. Porém, nos mesmos casos, se a vítima for outro militar – e só por isso, o processo será instruído e julgado pelo Conselho de Justiça. Isso sem falar nas hipóteses de ocorrência de conexão em relação às vítimas, ou seja, um militar estadual pratica lesões corporais contra duas vítimas, sendo uma militar e a outra civil. E agora, cinde-se o processo, cabendo o julgamento deste feito, em que a vítima é civil, ao Juiz de Direito, e aqueloutro, em que a vítima é militar, ao Conselho de Justiça? Ou o Juiz de Direito exercerá *vis atractiva* sobre o fato cometido

¹ Inobstante, que, alguns Estados como Rio de Janeiro, Santa Catarina, bem como o Distrito Federal já consignavam a figura do juiz-auditor como presidente dos Conselhos de Justiça.

² CF, art. 95.



contra o militar e julgará os dois? Ou a *vis atractiva* será exercida pelo Conselho? Só o tempo dirá, depois de muitas e muitas decisões, em sede de conflito de competência, que só contribuirão para o procrastinamento dos feitos e descrédito da Justiça.

Também não é difícil de se imaginar que, nos processos de crime militar praticados contra civis, o julgamento forçosamente deixará de ser oral e solene, o que será mantido apenas em relação aos crimes de competência do Conselho de Justiça. Carece de sentido que as alegações escritas sejam debatidas, em plenário,³ perante apenas o Juiz de Direito. Vê-se, portanto, que de forma reflexa (já que a idéia inicial e injusta era extinguir a Justiça Militar estadual), a EC nº 45/04 acabou descaracterizando a Justiça Militar estadual, em seus aspectos intrínsecos, como a permanente solenidade e a facilmente constatada celeridade que sempre a distinguiu da Justiça ordinária, além, é claro, de jogá-la na vala comum da insatisfação dos jurisdicionados: deixará de ser ágil para se tornar morosa, frente, principalmente, aos inúmeros recursos que daqui para frente irão questionar a competência, tanto dos feitos em andamento, como daqueles que estão por se iniciar, em prejuízo das instituições militares que sempre estiveram sob sua tutela.

Outra pergunta: se o constituinte privilegiou os Juízes de Direito (magistrados togados) para o julgamento dos crimes cometidos contra civis (**critério que se afasta do próprio conceito doutrinário de crime militar**) – e aí restringiu ao máximo o escabinato⁴ do 1º grau, como poderão os juízes militares dos tribunais (escabinato de 2º grau) julgar recursos em que a experiência da caserna não foi necessária no juízo *a quo*, mas sim o indispensável conhecimento jurídico, próprio dos juízes togados, principalmente nos processos de jurisdição cível? Ousamos dizer que, na Justiça Militar estadual, o escabinato, que era o ator principal, passou a ser mero coadjuvante.

Lamentável.

Já em relação à Justiça Militar da União, onde o constituinte emendador ainda não estabeleceu consenso, constata-se que haverá uma redução do nú-

mero de ministros do STM, previsto no art. 123 da Carta, caindo de 15 para 11. Diminui o número de ministros militares e, apesar de diminuir o número de ministros civis, a reforma privilegia os juízes-auditores, o que me parece natural e justo já que são juízes de carreira. Devem ficar, portanto: dois ministros da Marinha, três do Exército, dois da Aeronáutica e quatro civis, sendo dois oriundos da carreira de juiz-auditor, um da carreira de advogados e um da carreira do Ministério Público Militar.

Diferentemente da mudança operada em relação à Justiça Militar estadual, não há previsão da figura do Juiz de Direito nem muito menos da presidência dos Conselhos passar para o Juiz-Auditor, o que poderá ocorrer *de lege ferenda*, através do processo legislativo que a própria Constituição estabelece, quando da reforma da Lei de Organização Judiciária Militar da União,⁵ mas não há nenhum indicativo nesse sentido.

O texto proposto para o art. 124 mantém sua competência ampla de processar e julgar os crimes militares definidos em lei, independentemente, de quem seja o seu autor (e aí não existe alteração nenhuma), mas é acrescido da nova competência de exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos membros das Forças Armadas.

2 AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ATOS DISCIPLINARES MILITARES VERSUS CONTROLE JURISDICIONAL SOBRE AS PUNIÇÕES DISCIPLINARES

Antes de se adentrar na análise sobre os textos propostos para aumentar a competência de cada uma das Justiças Militares deste país, necessário dizer que a questão afeta ao poder disciplinar e às punições disciplinares diz respeito ao chamado Direito Disciplinar Militar, que é um dos ramos do Direito Administrativo, ainda em desenvolvimento.

Daí, porque, quanto à finalidade da alteração proposta, esta nos parece ser a de reunir, num só juízo, o Direito Penal e o Direito Disciplinar, que já estão entrelaçados entre si, como se pode verificar nos

³ Conforme art. 433 e §§, do Código de Processo Penal Militar.

⁴ Colegiado formado por juízes togados e juízes leigos (oficiais militares).

⁵ Lei nº 8.457 de 04/09/92.



próprios regulamentos disciplinares e no CPM. Acaba-se, assim, com a dualidade de jurisdição existente até então.

Quanto à forma de alteração, no entanto, o equívoco de quem elaborou a EC é fácil de se constatar, e será, com certeza, de difícil aplicação no caso concreto, gerando dúvidas por parte de seus operadores, conflitos a serem dirimidos na instância superior, colaborando, assim, para finalmente “emperrar” a até agora “célere” Justiça Militar.

A primeira coisa a ser feita é delimitar se as expressões “ações judiciais contra atos disciplinares militares” e “controle jurisdicional sobre as punições disciplinares militares” serão ou não sinônimas.

Atos disciplinares militares são, a nosso sentir, expressões mais ampla que punições disciplinares aplicadas aos militares, isso porque estas, as **punições**, serão sempre aplicadas por meio de **atos disciplinares**, os quais, antes de qualquer coisa, são atos administrativos e como tal devem ser tratados.

É pelo ato disciplinar (*v.g.*, a nota de punição) que se aplica a punição disciplinar que está previamente prevista nos regulamentos disciplinares militares.

Quais seriam, então, os limites dessa nova jurisdição militar?

Quer nos parecer que **o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares** pela Justiça Militar da União (caso a proposta de emenda se concretize, a tendência parece ser esta) só poderá ser exercido em decorrência das ações judiciais interpostas naquele juízo, da mesma forma que a Justiça Militar estadual, ao processar e julgar as **ações judiciais contra atos disciplinares militares**, estará exercendo o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares aplicadas aos militares estaduais.

Conquanto dita de forma diversa e posta em local diverso da Constituição, a competência das duas espécies de Justiça Militar brasileira, com relação ao Direito Disciplinar – que é Administrativo, é a mesma.

Sendo o ato disciplinar um ato administrativo por excelência, os limites da jurisdição são exatamente os mesmos estabelecidos para a análise pela jurisdição comum ou ordinária, ou seja, não se poderá verificar

o mérito do ato administrativo, mas sim os pressupostos exigidos para a sua formação e validade.

Anote-se que os dispositivos constitucionais que tratam da matéria são de aplicação imediata e de eficácia plena, não necessitando de regulamentação, a não ser, é óbvio, aquelas necessárias para se adequar o rito processual a ser seguido desde já.

3 A JURISDIÇÃO CÍVEL DA JUSTIÇA MILITAR

Não há como se negar a sensível mudança operada em relação à Justiça Militar.

Para exercer o controle jurisdicional sobre as punições disciplinares, o que fará através do processo e julgamento das ações judiciais contra atos disciplinares militares, a Justiça Militar passará a travar conhecimento com o processo cível, que até então lhe era um completo desconhecido, à exceção do julgamento do mandado de segurança pelos tribunais.

O instrumento de aplicação dessa nova forma de atuação será o Código de Processo Civil (CPC),⁶ coadjuvado pelo novo Código Civil brasileiro⁷ e, é lógico, por toda a legislação administrativa e disciplinar aplicável à espécie de cada novo processo que ali irá aportar.

As hipóteses serão inúmeras, desde a simples anulação de uma punição disciplinar, passando pelo pedido de *habeas corpus* preventivo nas transgressões disciplinares, até mesmo a reintegração daquele militar que, por hipótese, foi excluído a bem da disciplina, que é uma punição disciplinar prevista no art. 94, inciso VIII, do Estatuto dos Militares⁸ ou similares nos Estados e Distrito Federal; questões acerca do andamento dos processos administrativos de caráter disciplinar do Conselho de Justificação e Conselho de Disciplina, enquanto estiverem sendo processados nos quartéis e, mesmo, por que não, ações de indenizações por reintegração na Força, tudo a exigir cálculos, liquidação de sentença, etc.

Por óbvio, que esta nova jurisdição posta à disposição dos militares não será gratuita. As ações passarão a exigir a cobrança de custas, preparo dos processos, valor da causa, serão sempre contenciosas, requerendo

⁶ Lei nº 5.869, de 11/01/73.

⁷ Lei nº 10.406, de 10/01/02.

⁸ Lei nº 6.880, de 09/12/80.



imediate adaptação da Lei de Organização Judiciária Militar, que se mostrará completamente defasada.

Na lide entre o militar e sua Força, o Ministério Público, tanto de 1º como de 2º grau, sairá de seu papel restrito de processo penal para, a partir do amplo leque de atribuições que lhe assegurou a CF, em seu art. 127, ajustar sua atuação pelas regras dos arts. 81 a 85 do CPC.

4 CONCLUSÃO

A conclusão a que se chega com essa meia reforma concluída (falta ainda a que afetar a Justiça Militar da União) é que, ressalvados os entendimentos opostos e por todos respeitados, não houve avanço nem melhoria na prestação jurisdicional da Justiça Especializada.

Houve sim novidades, principalmente, em relação à Justiça Militar dos Estados e do Distrito Federal, uma nova jurisdição penal para o Juiz de Direito (ex-

Auditor), separada da jurisdição do Conselho de Justiça, além, é lógico, do acréscimo de competência, com o advento da jurisdição de natureza cível, nos processos de origem administrativa, afetos à aplicação das punições disciplinares militares.

É cedo para se falar em avanço, tampouco em retrocesso. O tempo – e só ele dirá, e cremos que será logo, a partir da inundação de arguição de conflitos (positivo e negativo) de competência que irá se desencadear, para serem resolvidos pelos tribunais superiores.

Não resta a menor dúvida de que os operadores da Justiça Militar (juízes, advogados e membros do Ministério Público) terão que se atualizar no campo do Direito Civil e Direito Processual Civil, para que a prestação jurisdicional seja a mais adequada possível, em tempo razoável, já que com a duplicação de competência, a tão propalada e reconhecida celeridade processual será coisa do passado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- _____. Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.
- _____. Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. Reforma do Judiciário.
- _____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.
- _____. Lei n. 6.880, de 9 de dezembro de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.
- _____. Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares.
- _____. Lei n. 9.299, de 7 de agosto de 1996. Altera dispositivos dos Decretos-leis ns. 1.001 e 1.002, de 21 de outubro de 1996, Códigos Penal Militar e de Processo Penal Militar, respectivamente.
- _____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.
- SZKLAROWSKY, Leon Frejda. Emenda Constitucional. *Revista Consulex*, Brasília, n. 175, p. 4, 30 abr. 2004. Carta ao Leitor.

A Competência da Justiça Militar para as Ações contra Atos Disciplinares

A Emenda Constitucional nº 45/04,¹ imprimiu nova redação ao § 4º do art. 125 da Constituição Federal (CF) que juntamente com o § 5º (acrescentado ao texto original) tratam da competência das Justiças Militares dos Estados.

Sua análise e as decorrências da mudança serão objeto deste estudo.

Cumprido ressaltar, desde já, tratar-se de competência absoluta,² por envolver a matéria **ato disciplinar militar**, de sorte que o ajuizamento da ação, seu processo e julgamento perante um juízo absolutamente incompetente causam a extinção do feito, sem a análise do mérito (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC).³

Ato disciplinar é espécie de **ato administrativo**. Este, por sua vez, é “toda manifestação unilateral de vontade da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria.” Partindo dessa definição de Hely Lopes Meirelles (2003, p. 145), podemos conceituar o **ato disciplinar militar** como a manifestação unilateral de vontade da Administração Militar que, agindo nessa qualidade e objetivando manter a ordem que convém ao regular o funcionamento de sua organização, impõe obrigações aos seus servidores, modifica, extingue ou declara direitos.

Lembramos que a expressão **ato disciplinar**, embora seja comumente associada à idéia de punição (castigo, pena), também pode qualificar um ato positivo da Administração em face de seus servidores, como ocorre com a **recompensa disciplinar**, que é um exemplo de sanção positiva.

As diversas espécies de atos disciplinares, que estarão sujeitos a questionamentos na Justiça Militar dos Estados, podem ser encontradas nos respectivos **Regulamentos Dis-**



Rogério Ramos
Batista



Fábio Teixeira
Rezende

Procuradores
do Estado
de São Paulo

¹ A Emenda Constitucional nº 45 foi promulgada, em 08/12/04, e entrou em vigor em 31/12/04, data de sua publicação no Diário Oficial da União (art. 10).

² É absoluta a competência em razão da matéria (*ratione materiae*), da pessoa (*ratione personae*), da função ou da hierarquia, ao passo que é relativa a competência em razão do valor da causa ou do território (*ratione loci*).

³ A extinção do processo sem a análise do mérito pode ser alcançada pelo *ex adverso*, inclusive em sede de ação rescisória (art. 485, inciso II, do CPC), advindo daí inegáveis prejuízos ao autor. Este, dependendo do caso concreto, poderá aguardar em vão, por diversos anos, um julgamento de sua causa e, depois, se constatada a incompetência absoluta do juízo, ver rescindida a tão esperada sentença, o que demandará o refazimento de todos os atos decisórios perante o juiz competente (art. 244 a 250 do CPC).



ciplinares (RD) das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares.⁴

No que tange ao exame das questões disciplinares pelo Poder Judiciário, o mesmo autor lecionou que:

Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa em conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites de sua competência funcional, isto sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, a graduação quantitativa da sanção e a conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal e deve ser confirmada, ou é ilegal e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz (STF, RT 683/208). (MEIRELLES, 2003, p. 668)

A EC n° 45/04, que instituiu a chamada **Reforma do Judiciário**, trouxe uma grande e inovadora alteração no tema da competência da Justiça Militar estadual, conferindo-lhe as **ações judiciais contra atos disciplinares militares**, as quais, até então, estavam sob o manto da Justiça Comum.⁵

A ampliação desse poder não encontrou correspondência no âmbito da Justiça Militar federal, pois esta não foi atingida pela EC n° 45/04, de sorte que, no seio da União, tais ações continuarão a ser processadas e julgadas pela Justiça Federal Comum, nos termos do art. 109, incisos I e VIII, da CF.

Nesse ponto, não andou bem o constituinte derivado, pois não há sentido em criar tal discriminação, o que fere o princípio da simetria entre esses ramos da Justiça Castrense.⁶

Até o advento da **Reforma**, a Justiça Militar possuía jurisdição exclusivamente penal, conforme se depreendia do disposto nos arts. 124 e 125 da Carta de 1988,⁷ o que remonta desde a sua primeira previsão em texto constitucional, ocorrida em 1934.⁸ Todas as Constituições seguintes seguiram a mesma linha, até o advento da EC n° 45/04, que com acentuada inovação lhe atribui agora competência para as **ações judiciais contra atos disciplinares militares**, demandas de natureza essencialmente civil, eis que não há jurisdição administrativa.⁹

⁴ No âmbito federal, a título de curiosidade (pois a competência da Justiça Militar federal não foi alterada pela EC n° 45/04), anotamos que o *Regulamento Disciplinar para a Marinha*, aprovado através do Decreto n° 88.545, de 26 de julho de 1983, prevê, no art. 14, as penas disciplinares de **repreensão; prisão simples; prisão rigorosa; dispensa das funções de atividade; exclusão do serviço ativo a bem da disciplina; impedimento; licenciamento ou exclusão do serviço ativo, a bem da disciplina; e serviço extraordinário**. Os arts. 24 a 32 do Decreto n° 4.346, de 26 de agosto de 2002, que aprova o *Regulamento Disciplinar do Exército* (R-4), contempla as seguintes punições disciplinares: **advertência; impedimento disciplinar; repreensão; detenção disciplinar; prisão disciplinar; e o licenciamento e a exclusão a bem da disciplina**. Por sua vez, o *Regulamento Disciplinar da Aeronáutica* (RDAER), aprovado pelo Decreto n° 76.322, de 22 de setembro de 1975, prevê nos arts. 15 e 16 as punições disciplinares de **repreensão; detenção; prisão; licenciamento a bem da disciplina; e exclusão a bem da disciplina; proibição do uso de uniforme; e desligamento de curso**.

⁵ Na Justiça Comum estadual, conforme a respectiva lei de organização judiciária, tal competência estava atribuída às Varas da Fazenda Pública ou às Varas Cíveis (nas Comarcas onde não havia vara privativa da Fazenda). Por seu turno, no âmbito da Justiça Federal Comum não houve qualquer alteração, uma vez que esta não foi atingida pela EC n° 45/04 nesse ponto: a ampliação de competência ocorrida no seio da Justiça Militar estadual não encontrou simetria no âmbito da Justiça Militar federal.

⁶ Aurélio Buarque de Holanda Ferreira anota a seguinte definição para o termo “Castrense”: do latim **castrense**, relativo a castro (castelo fortificado de origem pré-romana ou romana). Por extensão: referente à classe militar.

⁷ Art. 124. *À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.* (Obs.: este artigo não sofreu alteração).

Art. 125, §4º *Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, (omissis).* (Obs.: redação antes da EC n° 45/04)

Art. 125, § 4º *Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, (omissis).* (Obs.: redação após a EC n° 45/04; grifamos).

⁸ A Justiça Militar aparece pela primeira vez em um texto constitucional brasileiro com a CF de 1934. Nela, era tratada nos arts. 63, “c”, e 84 a 87. Na CF de 1937: arts. 90, “c”, e 111 a 113. Na CF de 1946, estava prevista nos arts. 94, inciso III, e 106 a 108. Na CF de 1967, era contemplada nos arts. 107, inciso III, e 120 a 122. Portanto, não há sentido algum em afirmar que essa Justiça Especializada representaria uma criação do movimento de 1964, como bem observa o Dr. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, MM. Juiz de Direito do Juízo Militar do Estado de Minas Gerais, no artigo *Competência da Justiça Militar*.

⁹ Aqui, consideramos as seguintes expressões da jurisdição: comum (civil e penal, federal ou estadual), militar (federal ou estadual), eleitoral e trabalhista, pois não há tecnicamente jurisdição administrativa. A jurisdição, que é o poder do Estado de dizer o direito em caráter definitivo e imperativo, impondo suas decisões, somente é atribuída aos órgãos do Poder Judiciário, dentre os quais se incluem os tribunais e juizes militares. Portanto, as autoridades administrativas, dentre elas as militares, não são investidas de jurisdição, mas sim de atribuições administrativas, como, v.g., expedir atos disciplinares.



Nesse aspecto (ressalvada crítica que fizemos sobre o desrespeito ao princípio da simetria), o constituinte reformador agiu com acerto, pois, conforme observa o Dr. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (2001), MM. Juiz de Direito do Juízo Militar do Estado de Minas Gerais, há notáveis especificidades nas funções militares, o que demanda uma Justiça Especializada nas questões oriundas do meio castrense:

Em decorrência da particularidade das funções desenvolvidas pelos militares [federais ou estaduais], nada mais justo que estes sejam julgados por pessoas que conheçam o dia-a-dia da atividade militar, o que leva à existência dos chamados Conselhos de Justiça, [Permanentes ou Especiais], que são órgãos colegiados formados por civis e militares. [...]

Ao contrário do que se possa pensar, a Justiça Militar é uma Justiça eficiente que busca a efetiva aplicação da Lei, [no intuito de] evitar que o [militar, federal ou estadual], volte a cometer novos ilícitos, ou venha a ferir os preceitos de hierarquia e disciplina, que são [fundamentos] essenciais das Corporações Militares. [Percebe-

se que] a especialidade da Justiça Militar estadual ou federal, [deve-se em decorrência da particularidade] das atividades constitucionais desenvolvidas pelos militares.

Todavia, em contrapartida, observamos outra discriminação do constituinte derivado, disposta no novel § 5º do art. 125¹⁰ da CF, ao estabelecer que compete aos juízes de Direito do Juízo Militar processar e julgar **singularmente** tais ações, excluindo dessa competência os juízes militares (não togados) do Conselho de Justiça.

Assim, a competência para o processo e julgamento das demandas em questão é exclusiva do Juiz de Direito do Juízo Militar, que é o único juiz togado do Conselho de Justiça.

Com essas breves considerações, conclui-se que a “Reforma do Poder Judiciário” ampliou a competência da Justiça Castrense estadual de forma nunca antes vista no ordenamento jurídico pátrio. Essa Justiça Especializada passou a deter também jurisdição de natureza civil, consubstanciada na competência para processar e julgar as ações judiciais contra atos disciplinares militares, as quais historicamente estavam atribuídas à Justiça Comum.¹¹

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.
- _____. Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004. Reforma do Judiciário.
- _____. Decreto n. 4.346, de 26 de agosto de 2002. Aprova o Regulamento Disciplinar do Exército (R-4) e dá outras providências.
- _____. Decreto n. 76.322, de 22 de setembro de 1975. Regulamento Disciplinar da Aeronáutica (RDAER).
- _____. Decreto n. 88.545, de 26 de julho de 1983. Regulamento Disciplinar da Marinha e dá outras providências.
- _____. Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil.
- _____. Lei n. 8.457, de 4 de setembro de 1992. Organiza a Justiça Militar da União e regula o funcionamento de seus serviços auxiliares.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975. p. 294.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- ROSA, Paulo Tadeu Rodrigues. Competência da Justiça Militar. *Militar*, Rio de Janeiro, set. 2003. Disponível em: <http://www.militar.com.br/direitomilitar/2003artigos&direitomilitar>. Acesso em: 2005.
- _____. Extinção da Justiça Militar. *Militar*, Rio de Janeiro, jan. 2001. Disponível em: <http://www.militar.com.br/direitomilitar/2001artigos&direitomilitar>. Acesso em: 2005.

¹⁰ Art. 125, § 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (g.n.)

¹¹ Vide nota nº 5.



*Saint'Clair
L. Nascimento*

Advogado,
militante na
Justiça Militar.
Membro
Fundador da
Academia Mineira
de Direito Militar.

Menagem no Direito Castrense

A menagem é um tipo de situação similar à de liberdade provisória, mas existente tão-somente no Direito Militar.

Contemplada no vigente Código de Processo Penal Militar, é um instituto eminentemente militar, de rara aplicação no cotidiano da Justiça Castrense, e tipificado como uma faculdade de o juiz concedê-la, nos crimes cujo máximo da pena privativa da liberdade não exceda a quatro anos.

Nas Forças Armadas, a menagem ocorre, via de regra, apenas no processo por crime de insubmissão, quando o insubmisso que se apresenta ou é capturado tem direito ao quartel por menagem, até ser submetido à inspeção de saúde e, se definitivamente incapaz, fica isento do processo e da inclusão.

A menagem não se confunde com a liberdade provisória que se constitui na possibilidade de o acusado livrar-se solto em casos de infração a que não for cominada pena privativa de liberdade, de infração culposa ou de infração punida com pena de detenção não superior a dois anos.

Entre os pressupostos da menagem, há que se ter em conta a natureza do crime, os antecedentes do acusado e que não haja, ainda, condenação.

O léxico a conceitua como “prisão fora do cárcere, que a Justiça Militar concede sob a promessa ou palavra do preso, de que não sairá do lugar onde se acha”.

No magistério de De Plácido e Silva, é a aférese de homenagem empregada na terminologia jurídica, para indicar o benefício outorgado a certas pessoas, quando acusadas de certas faltas sujeitas a sanções detentivas, para que fiquem presas sob palavra, fora do cárcere, até que se julgue o caso.

A concessão da menagem resulta, pois, numa prisão sob palavra, permanecendo o militar no lugar ou estabelecimento em que exerce suas atividades, libertando-se do recolhimento à prisão.

A *mens legislatoris* quis privilegiar a honra militar, o pundonor e o decoro da farda, alcançando a palavra empenhada ao patamar da garantia mais forte, um pedestal para o culto aos valores militares mais dignificados e reverenciados na caserna.

Nesse sentido, é que se diz: “teve o quartel por menagem”, quando o benefício for intramuros ou, “teve a cidade por menagem”, para exprimir a mercê de andar livremente pela cidade, esta última denominada menagem extramuros, que não será levada em conta no cumprimento da pena.



Como benefício próprio do Direito Militar, concedido em homenagem à palavra prometida pelo beneficiário, a menagem não pode prescindir do exame do Extrato dos Registros Funcionais do militar, da análise dos crimes constantes na denúncia, notadamente, quando se referem a atos contra a disciplina ou contra a Administração Militar.

O Ministério Público será ouvido, previamente, sobre a concessão da menagem, devendo emitir parecer no tríduo legal e, para sua concessão em lugar sujeito à Administração Militar, será pedida informação a respeito da sua conveniência à autoridade responsável pelo respectivo comando ou direção.

A menagem ao militar poderá efetuar-se no lugar em que residia quando ocorreu o crime, ou seja, na sede do juízo que o tiver apurado, ou, atendido ao seu posto ou graduação, em quartel, base, navio, acampa-

mento, estabelecimento ou sede de guarnição militar.

Será cassada a menagem daquele que se retirar do lugar para o qual ela for concedida, ou faltar, sem causa justificada, a qualquer ato judicial para que tenha sido intimado ou a que deva comparecer, independentemente, de intimação especial.

O benefício cessa com a sentença condenatória, ainda que não tenha passado em julgado, mas o juiz poderá ordenar a cessação da menagem a qualquer tempo, com a liberação das obrigações dela decorrentes, desde que não a julgue mais necessária ao interesse da Justiça.

Da menagem pode gozar o insubmisso, mas não o reincidente e embora a lei a defina como faculdade do juiz, admite o cabimento do recurso em sentido estrito, da decisão ou sentença que a conceder ou negar.



Joaquim
Batista de
Amorim Filho



Mauro dos
Santos Júnior

Bacharéis em
Direito.

Servidores lotados
no Gabinete do
Vice-Presidente do
Tribunal de Justiça
Militar do Estado
de São Paulo.

A Prescrição no Crime de Deserção

1 INTRODUÇÃO

O art. 132 do Código Penal Militar (CPM), que trata da prescrição no crime de deserção, tem sido motivo de estudo de renomados doutrinadores, dentre os quais não ouvimos, por óbvio, incluir-nos. Assim, limitados pelas imperfeições próprias do ser humano, não pretendemos, nem poderíamos, esgotar o assunto.

O CPM, como toda legislação, foi elaborado seguindo uma seqüência lógica. Em sua Parte Geral, o assunto tratado é de natureza processual. E em sua Parte Especial, cuidou-se especificamente da parte penal, ou seja, da tipificação dos delitos militares.

Nessa seqüência lógica, o legislador, cautelosamente, preocupou-se em definir as formas de extinção de punibilidade.

No **art. 123**, verifica-se, **taxativamente**, quais são as causas extintivas da punibilidade do agente. **Taxativamente**, ou seja, só extinguem a punibilidade as circunstâncias elencadas neste artigo. No inciso IV, encontra-se a prescrição.

Art. 123. Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do agente;
- II - pela anistia ou indulto;
- III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV - pela prescrição;
- V - pela reabilitação;
- VI - pelo ressarcimento do dano, no peculato culposo (art. 303, § 4º).

[...]

A punibilidade do agente é pressuposto de aplicabilidade da pena. Assim, se extinta a punibilidade, extingue-se com ela a possibilidade jurídica de o Estado aplicar a pena imposta ao réu.

Fenômeno jurídico tão importante que é a extinção da punibilidade, o CPM alonga-se por 10 longos e minuciosos artigos.

O art. 124 estabelece quais as formas de prescrição: punitiva e executória. Na primeira, o Estado, desidioso, perde o direito (poder-dever) de exercer a jurisdição e de julgar a conduta do acusado, e na segunda, embora o Estado tenha sido célere o suficiente para julgar a conduta do réu, por quaisquer motivos, ele deixa passar o tempo previsto em lei sem que tenha conseguido impor ao réu o cumprimento da pena imposta, ficando



impedido, a partir de determinada data, de executar a pena imposta.

Espécies de prescrição

Art. 124. A prescrição refere-se à ação penal ou à execução da pena.

O art. 125 fixa os períodos de tempo que, em determinadas circunstâncias, fica caracterizada a **prescrição**. Que, por ser considerada norma de Direito Público e de interesse público, deve ser declarada de ofício.

Uma vez constatada e declarada, de ofício ou por provocação das partes, a prescrição (punitiva ou executória) em determinado feito penal, o reflexo processual da sua incidência é a ocorrência da extinção da punibilidade (art. 123, inciso IV).

A seguir, o CPM continua a tratar da prescrição, elencando suas causas interruptivas e suspensivas.

Tendo em vista a natureza dos crimes militares e os princípios de hierarquia e disciplina da vida militar, preocupado com os reflexos que a ocorrência da prescrição nos crimes de deserção e o clima de aparente impunidade poderiam provocar na caserna, o legislador dedicou um artigo exclusivo para o tema e, excepcionalmente, estabeleceu uma hipótese em que a prescrição não gera seu efeito imediatamente (assim que declarada), ou seja, o legislador postergou o efeito, que em regra é imediato, para que, nos casos em que se verifique a prescrição, esta só gerará seu efeito quando o réu (desertor) atinja a idade de 45 anos, se graduado, e 60 anos, se oficial.

2 DO ART. 132 DO CPM:

A intenção do legislador foi deixar claro aos iniciantes da carreira militar que o ato de deserção é uma conduta altamente reprovável e procurou intimidar sua prática aos novatos, advertindo-os que o simples fato de desertarem não os deixariam sujeitos apenas ao máximo de quatro anos necessários para a ocorrência da prescrição pelo máximo da pena em abstrato, ou seja, se desertarem no início da carreira, ainda que ocorra a prescrição, ela, por si só, não extinguirá a punibilidade do agente. Isso demonstra a alta reprovabilidade de tão desonrosa conduta no seio da caserna.

Acreditamos que um artigo no qual o legislador

expressou seu repúdio pela conduta do desertor, não possa ser subutilizado e, às vezes, até alegado pela própria Defesa como uma espécie de salvo-conduto para uma eventual impunidade.

Pois, como já dito, as causas extintivas da punibilidade são as previstas taxativamente no art. 123.

3 DA ANÁLISE DO ART. 132 DO CPM:

Prescrição no caso de deserção

Art. 132. No crime de deserção, embora decorrido o prazo da prescrição, esta só extingue a punibilidade quando o desertor atinge a idade de quarenta e cinco anos, e, se oficial, a de sessenta.

O artigo inicia explicitando e limitando a qual crime ele se aplica. Só no crime de deserção, ou seja, previstos nos art. 187 e 188 (casos assemelhados).

A seguir, estabelece o artigo 132: "...embora **decorrido** o prazo da prescrição...". Pois bem, vale dizer que **já ocorreu** um dos prazos previstos no art. 125 (seja pela pena em abstrato ou em concreto).

Aqui, o legislador decidiu, embora já tenha **ocorrido** a prescrição, suspender o efeito primário da ocorrência da prescrição (a extinção da punibilidade), para um evento certo e determinado que é no momento em que o apenado atingir a idade estabelecida no próprio artigo.

Inocorrendo a prescrição, acreditamos ser impossível a aplicação deste art. 132. Imaginemos o mesmo artigo sem a prescrição:

Prescrição no caso de deserção

Art. 132. No crime de deserção, [...] esta só extingue a punibilidade quando o desertor atinge a idade de quarenta e cinco anos, e, se oficial, a de sessenta.

Observa-se que o artigo perdeu seu objeto, perdeu o sentido.

Há de se constatar que o pronome demonstrativo **esta** aparece no **feminino**; assim não se pode falar que estaria se referindo à expressão **no crime de deserção** do início do artigo. Logo, o pronome esta tem a função gramatical de substituir o substantivo **prescrição** (também no **feminino**), imediatamente anteposto à vírgula.



Dessa forma, a extinção de punibilidade prevista aqui está umbilicalmente ligada à prescrição. A ocorrência da prescrição é o evento principal e esta ocorrendo (a prescrição) a extinção da punibilidade é secundária. Inexistindo o principal (prescrição), não há que se falar na acessória (extinção da punibilidade).

Temerosa a idéia de que a punibilidade se extinguiria simplesmente pelo fato de o desertor atingir a idade (45 ou 60 anos, conforme o caso). Se assim fosse, os militares, após atingir 45 anos (graduado) e

60 anos (oficial), não mais estariam sujeitos aos arts. 187 e 188. A denúncia sequer seria recebida pelo simples fato de ter o acusado idade superior às aqui mensuradas.

Imaginemos alguns exemplos, considerando em todos eles que:

- a) a data da prática da conduta é aquela em que o desertor foi capturado e reintegrado à corporação;
- b) réu é graduado:

	CASO A	CASO B	CASO C
Réu nascido em:	10/04/50	10/04/70	16/02/60
	Réu fez 45 anos em 10/04/1995	—————	—————
Recebimento da denúncia:	02/01/00	02/01/00	08/07/03
Sentença de 1º Grau:	Absolvido 01/06/01	Absolvido 01/06/01	Condenado à 06 meses em 16/07/03
Prescrição:	Ocorreu em 01/01/04. Pela pena em abstrato.	Ocorreu em 01/01/04. Pela pena em abstrato.	
			Réu fez 45 anos em 16/02/05
Julgamento no TJM:	Condenado em 30/06/05. TJM declara, de ofício, a prescrição (art. 125). Réu não vai cumprir a pena, porque extinta a punibilidade e a ele não se aplica o art. 132.	Condenado em 30/06/05 (TJM), e vai cumprir a pena, porque a extinção da punibilidade só ocorrerá em 10/04/15 (réu fará 45 anos).	Mantida a condenação em 30/06/05. Réu vai cumprir a pena, porque não ocorreu a prescrição. Logo, não se pode falar na extinção da punibilidade pelo art. 132, porque a ele não se aplica este artigo.
		Réu fará 45 anos só em 10/04/2015	

Aplicar-se o art. 132 e extinguir a punibilidade do desertor sem que ocorra a prescrição (seja pela pena em concreto ou pela pena em abstrato), pelo simples fato de o réu completar os 45 ou 60 anos, pode dar ensejo a inverter o pretendido exemplo de repúdio e exaltar a pseudo-impressão de impunidade por conduta tão gravosa.

Concluindo esse raciocínio, **o art. 132 não cria uma nova hipótese de ocorrência da prescrição**. Ele estabelece, excepcionalmente, uma hipótese em que o legislador postergou o efeito primário da prescrição, já ocorrida e declarada, repita-se, para além dos quatro anos previstos para o máximo da pena em abstrato.

Entendemos que para se aplicar o art. 132 do CPM é condição *sine qua non* que ocorra a prescrição. O fato de o desertor ter os 45 ou 60 anos é condição complementar para que se extinga a punibilidade, nos termos do art. 132, deixando de se impor a ele o cumprimento da pena.

Assim, ocorrendo a prescrição, deve-se reconhecê-la e declará-la nos termos do art. 125 (em um dos seus incisos), sem, contudo, aplicar a pena porque extinta a punibilidade, nos termos do art. 132.

Concluindo, para se aplicar o art. 132 é imperioso que se tenha reconhecido a prescrição, nos termos do art. 125, ambos do Código Penal Militar.

Um Julgado em Julgamento

1 INTRODUÇÃO

No exercício da atividade jurisdicional, tivemos a oportunidade de julgar e presenciar diversos casos que nos chamaram a atenção por divergirem do cotidiano das lides em que estávamos acostumados a atuar, ou por conterem fatos, muitas vezes, inusitados, trágicos, tristes, cômicos, estranhos, etc.

Lembro-me de um julgamento feito na 3ª **Auditoria**, no ano de 1998, e que me chamou a atenção não só pelas suas implicações processuais como também por outras conotações extra-autos.

2 DOS FATOS

Conforme Inquérito Policial Militar (IPM) remetido àquela **Auditoria**, o **Promotor de Justiça** que ali atuava, oferecera denúncia contra três militares, destacados em uma cidade do interior do Estado, sendo um sargento, um cabo e um soldado, como incurso nas sanções do art. 205 (homicídio simples), combinado com o art. 53 (em co-autoria), tudo do **Código Penal Militar**, por fato ocorrido, no dia 13 de junho de 1995, por volta de 15:20 horas.

Os três militares estavam em serviço e foram chamados para atender a uma ocorrência de tentativa de homicídio, mas, ao chegarem ao local dos fatos, não lograram êxito, porque o autor dos tiros se evadira do local, antes da chegada dos policiais militares.

Feitos os primeiros levantamentos, constataram que o autor dos dois disparos feitos contra a vítima era um soldado reformado, deles conhecido, residente naquela mesma cidade, e que trabalhava na Prefeitura, atuando como segurança pessoal do Prefeito, e então iniciaram, imediatamente, o rastreamento para sua localização e prisão em flagrante.

Num cruzamento de ruas, próximo do local, o cabo, que seguia na frente, alcançou o autor dos disparos e viu que ele ainda estava com a arma na mão. Sacou então a sua, chamou-o e tentou convencê-lo a entregar a arma, não sendo atendido.

O cabo tentou tomar-lhe a arma, mas não conseguiu. O militar reformado ainda fez um disparo na sua direção, fugindo correndo em seguida, em direção a um bar, onde entrou e, ao perceber os outros dois militares se aproximando, fez mais dois disparos contra eles.

Os três, de armas nas mãos, deram um tiro cada um contra o atirador, sendo que um desses o acertou e, apesar de lhe ter sido prestado socorro médico, de imediato, veio a falecer.

A causa da morte, segundo o laudo da necropsia, foi “hemorragia interna devido à lesão de fígado e pulmão, por instrumento pérfuro-contundente”.



*Mário Olímpio
Gomes dos
Santos*

Juiz de Direito do
Juízo Militar
aposentado.
Membro
Fundador e
Orador da
Academia Mineira
de Direito Militar.



3 DO PROCESSO PENAL

Recebida a denúncia, em 4 de agosto de 1995, os acusados foram citados e interrogados, tendo sido inquiridas quatro testemunhas arroladas pelo Ministério Público e outras seis arroladas pela Defesa.

No decorrer do processo, o sargento requereu sua baixa do serviço ativo.

Após diversas diligências e o cumprimento das precatórias, foi marcado o julgamento, que se realizou no início do ano de 1998.

Na sessão de julgamento, o Promotor historiou os fatos, comentando os depoimentos e as provas existentes nos autos e, ao final, requereu a improcedência da denúncia e a absolvição dos três acusados, ao entendimento de que teriam agido em legítima defesa própria e de terceiro, repelindo agressão injusta e atual por parte da vítima, tendo eles usado moderadamente os meios necessários para fazê-la cessar.

Os dois defensores dos acusados também comentaram as peças processuais e demonstraram que o pedido ministerial era justo e coerente com as provas dos autos e que não seria exigível dos policiais militares outra conduta para repelir a agressão injusta que sofriam, naquelas circunstâncias, tendo eles usado as armas com moderação, disparando apenas um tiro cada um, no exato momento em que a vítima disparou contra eles.

O **Conselho de Justiça**, por unanimidade de votos, acolheu os pedidos de ambas as partes e **absolveu** os acusados por ter entendido que eles agiram no estrito cumprimento do dever legal e também em legítima defesa própria e de terceiros.

Os acusados se abraçaram e choraram, após a decisão do colegiado...

4 DOS FATOS: COMENTÁRIOS E ABSTRAÇÕES

Passado o tempo, ainda me recordo daquele processo e do julgamento, e, hoje, entendo oportuno poder fazer alguns comentários sobre os fatos, para que outras pessoas possam também analisar e tirar suas conclusões quanto às participações e envolvimento direto ou indireto dos três acusados, das duas vítimas e dos operadores do Direito que diretamente atuaram no referido processo:

- a) os fatos se deram em junho de 1995 e mesmo com a vigência da Lei n° 9.299, de 7 de agosto de 1996, em se tratando de crime doloso contra a

vida, a competência continuou sendo da Justiça Militar, porque a vítima era militar reformado, cujo *status* determinava o foro militar como competente para o processo e julgamento da lide;

- b) nesse processo consta apenas uma vítima (o militar reformado), mas não devemos esquecer que havia outra (civil), nos antecedentes dos fatos, e que fora alvo de tentativa de homicídio, gerando essa ocorrência complexa, e que culminou com a morte trágica daquele militar, que era colega de farda dos acusados;
- c) esses fatos deveriam dar origem a dois processos distintos, um na Justiça Comum e esse, na Justiça Militar, mas foi extinta a ação penal do outro, devido à morte do autor;
- d) embora o Ministério Público e a Defesa não tivessem alegado, no julgamento, estarem os acusados agindo no estrito cumprimento do dever legal, por terem sido acionados para atender uma ocorrência de risco de morte, em que uma pessoa teria atirado em outra, ferindo-a, em local público, na presença de várias testemunhas, o **Conselho de Justiça** incluiu também essa excludente como motivo de absolvição deles, porque prevista na lei, e também por dever de justiça e fidelidade aos fatos, uma vez que assim agiram, no exercício da atividade policial militar e da segurança pública, como ficara comprovado nos autos, e não poderiam se escusar de agir, sob pena de omissão funcional;
- e) a vítima era um policial militar reformado que fazia a segurança pessoal do Prefeito, de quem era amigo e fiel servidor. O fato de trabalhar diretamente com a maior autoridade executiva local, auferia-lhe prestígio pessoal e poder local, mas também lhe atraía a oposição dos adversários políticos daquele a quem servia, gerando conflitos, como esse, em que teve que se envolver e acabou desferindo dois tiros num adversário político do Prefeito, vindo, esse fato, posteriormente, a ser a causa de sua morte, pela arma de um colega de farda, num desfecho inimaginável por ele, nem mesmo pelos acusados, que também poderiam ser consideradas vítimas de uma fatalidade;
- f) após o julgamento, tive conhecimento, através de um dos advogados que defendia o ex-sargento e a quem eu conhecia, mas não tinha contato há muito tempo, que relatou às pessoas



presentes, em conversa informal, ainda na sala de audiências, das dificuldades pelas quais passava seu cliente, a quem defendera sem cobrar qualquer remuneração. Disse ele que o ex-militar, após esses fatos, ficou muito preocupado e temeroso com a sua carreira na corporação, por estar respondendo a processo e pelas circunstâncias, em si, do fato, tendo então requerido sua baixa da Polícia Militar. Tentou, nesse período, exercer outras profissões, mas por não ter se preparado previamente e por não ter outra especialização, acabou ficando desempregado e sem qualquer renda, o que afetou a ele e a seus familiares, que acabaram passando por diversas privações e dificuldades. O maior desejo dele, agora, após ter sido absolvido seria retornar para a corporação a que servira com amor e lealdade, mas que, em momento de desgosto, e também devido à desinformação sobre a realidade da Justiça e de sua situação funcional, acabara levando-o a tomar uma decisão errada e da qual se arrependera muito;

- g) caso os acusados tivessem sido considerados culpados pelo crime e tivessem que ser apenados, a fixação destas teria que ser feita aplicando-se o **princípio da autoria incerta**, punindo-os não pelo homicídio consumado, mas pela tentativa de homicídio, abstraindo-se o resultado morte, cuja autoria não se apurou, em se tratando de autoria colateral, por absoluta falta de recursos técnicos, apesar do laudo médico e da perícia realizada nas armas. Nem os acusados sabiam, ao certo, de qual arma teria saído o tiro que atingira a vítima e lhe causara a morte. No entanto, a existência e prevalência das excludentes impuseram suas absolvições;
- h) ainda, hoje, imagino, devem aqueles três militares, onde estiverem (nem mesmo sabemos se continuam no serviço ativo da corporação, ou não...), carregarem, cada um, de *per se*, a dúvida sobre quem teria sido o autor da morte daquele colega que, como agiu, obrigara-os a atirar nele, forçando uma situação de fato e de alto risco desnecessária, no juízo de todos, mas imperiosa para ele naquele momento de auto afirmação, talvez, sem prever que sua conduta poderia não só vir a tirar-lhe a vida, como de fato ocorreu, e também destruir a daqueles a quem

- estava obrigando a proceder daquela forma;
- i) outra conduta ainda não bem compreendida foi a do militar reformado, um ex-profissional de segurança pública, acostumado a lidar com situações de risco e a perseguir e prender delinqüentes em fuga, tentando sempre convencê-los a se entregarem, e que, quando necessitou, não soube administrar a sua própria rendição, e ainda teve a coragem de atirar contra seus colegas, que faziam exatamente aquilo que ele mesmo estava acostumado a fazer, em diversas oportunidades, durante sua carreira;
- j) ao ouvir o choro dos acusados, após o julgamento, de início, tive a nítida impressão de que estavam chorando de alegria, por terem ficado livres do processo a que respondiam e que pairava sobre eles como uma ameaça para suas liberdades de ir e vir, e para suas carreiras ou atividades profissionais, mas depois tive dúvidas sobre os reais motivos daquela reação súbita e espontânea, que poderia estar representando muito mais, e dissimulando algo bem mais profundo, e não revelado, como a dor de terem tirado uma vida, a vida de um companheiro de farda, de um pai de família, de um cidadão inativo, que procurava, a qualquer preço, exercer sua atividade complementar, e que, em atos sucessivos e cada vez mais inseqüentes, mudou as vidas deles e de muitas outras pessoas, culminando na trágica perda da sua...

5 CONCLUSÃO

Relatando o fato e outros desdobramentos, ocorridos ou possíveis, de forma não muito convencional, com alguns componentes pessoais, humanísticos, e até mesmo divagatórios, espero ter, de alguma forma, podido mostrar o fato em si e as múltiplas facetas que o determinaram e que, mesmo depois de apurado e julgado, técnica e formalmente, ainda assim deixará dúvidas sobre a verdade real, e não poderá deixar de gerar inúmeras seqüências, boas ou ruins, afetando as vidas dos que neles estão diretamente envolvidos, mas também as daqueles que, de uma forma ou de outra, cercam seus personagens, como nós, os operadores do Direito, e dos incansáveis policiais militares e civis, em suas atividades diuturnas.



Asdrubal Júnior

Advogado,
pós-graduado em
Direito Público pelo
Icat/AEUDE.
Mestre em Direito
Privado pela UFPE.
Professor Universitário.
Presidente do
IINAJUR.
Organizador do
Novo Código Civil
da Editora Debates.
Coordenador do
Curso de Direito da
AEUDE.
Integrante da Bralaw
– Aliança Brasil de
Advogados.

Quando a Vitória Não Vem...

Não faz muito tempo, tratei sobre o **valor da conquista**, desde a pequenina e cotidiana até a especial. Modificar a perspectiva sobre os acontecimentos poderá ser positivo para o balanço que fazemos ao final de cada dia.

Hoje, entretanto, dedico-me, para meditarmos sobre a desilusão da derrota e como lidar com uma situação tão desalentadora, mas que faz parte da rotina daqueles que vivem a advocacia pública ou privada.

Criar teses, estruturar discursos consistentes, desenvolver argumentos poderosos, enfrentar debates altercados, traçar estratégias envolventes são atribuições permanentes desses profissionais, que demandam esforço intenso e constante, e tempo longo e exaustivo, por isso alimentam sonhos e desenvolvem muitas expectativas em si e em seus clientes.

Toda essa dedicação torna ainda mais difícil enfrentar a derrota angustiante, às vezes, revoltante e inexplicável, perpetuando, segundo nossa visão do mundo, o que entendemos por injustiça.

Mas isso não é tudo. E o cliente, dono legítimo da maior expectativa, sofredor confesso das mazelas do ato combatido e depositário fiel da confiança no Judiciário, da certeza de estar assistido pelo profissional mais qualificado, como receberá a notícia, como reagirá ao desconforto da derrota?

Se a esperança é a última que morre, como diz o dito popular, comunicar a derrota é assumir o papel de mensageiro da morte, é ser o coveiro da esperança. Porém, esse papel é missão profissional dolorosa, todavia, relevante, e diria, indelegável.

Se o caso ainda comportar novos recursos ou outras medidas, ressuscita-se a esperança, prorroga-se a expectativa já combatida pela notícia desagradável, e se lutará, com todo empenho, para buscar persuadir da necessidade de reversão da decisão desfavorável.

Quando a derrota for definitiva, a causa deve ficar para trás; o cliente, mesmo que abalado com o insucesso da empreitada, pode permanecer confiante no seu trabalho e utilizar seus serviços em outros casos ou não; seja como for, o que fica em nossa memória e coração é a frustração que nos acompanhará sempre.

Maior ou menor será a frustração a depender da confiança que depositávamos no direito que defendíamos e que foi derrotado, e igualmente maior ou menor será a indignação com o resultado que se sabe não poder mais ser combatido.

Assim, ficamos vencidos; às vezes, inquietos e revoltados, outras vezes, desolados, prostrados e descrentes com o sistema.



Mas não somos advogados de um caso só. E os outros que nos aguardam e esperam de nossa atuação a sapiência dos mais experientes e a motivação e o ideal dos jovens? Precisamos prosseguir, reunir forças e elevar a moral, restaurar a abalada confiança no sistema. Não é tarefa simples e, nesse ponto, alguns poderão desistir da profissão.

Afinal, como não se contaminar pela revolta de uma derrota inexplicável, injusta e absurda? Como voltar a confiar no sistema? Não há resposta absoluta, não há fórmula padrão, não aprendemos essa lição na faculdade, só a vida será capaz de nos ensinar.

O que poderá contribuir para a restauração da disposição profissional e da credulidade na lei, no Direito, no juiz e no sistema, é deslocar-se em meditação do problema, observar as vitórias que já granjeou e que vem angariando em outros casos, as de seus colegas de profissão, a constante de notícias que denotam a sensibilidade do juiz e a distribuição da Justiça, para, enfim, concluir que os juízes, como nós, são falíveis; o sistema não é perfeito, mas funciona muitas vezes; que os erros de uns e que podem estar apenas na nossa

própria percepção, não contaminam nem generalizam a conduta de todos. Assim, não inviabilizará a Justiça em novos casos.

Contribui também para esse objetivo alimentar e rememorar o romantismo que conhecemos na academia, o idealismo e o entusiasmo dos tempos de faculdade que foram capazes de nos seduzir a optar pela advocacia. Procure, com frequência, viajar pelas discussões acadêmicas, às vezes, lúdicas, históricas ou utópicas, mas sempre fontes inesgotáveis de amor à Ciência.

Dessa forma, permaneceremos vivos no Direito, capazes de nos indignarmos com a injustiça e de reunir forças para lutar pelo seu restabelecimento, confiantes nas instituições e amando o Direito, deleitando-nos com as vitórias e nos recompondo do abatimento das derrotas.

Não deixe a indiferença te dominar, nem a revolta entorpecer tuas palavras. Lute sempre com determinação e entusiasmo pela Justiça, mas saiba assimilar a derrota e renovar a disposição para novas porfias. E será feliz na advocacia!



*Juiz Décio de
Carvalho Mitre*

Presidente da
Academia Mineira
de Direito Militar.
Vice-Presidente do
Tribunal de Justiça
Militar de Minas
Gerais.

Academia Mineira de Direito Militar

Sob a inspiração do Juiz Cel Paulo Duarte Pereira, foi instituída, há pouco mais de um ano, a Academia Mineira de Direito Militar, cujo objetivo principal é o de estimular a cultura e o desenvolvimento dessa área tão específica do Direito em Minas Gerais. O empenho na consecução da finalidade da Academia se desenvolve em atitudes adequadas ao aprimoramento do Direito Militar, em sua aplicação, na pesquisa e na doutrina, ao incentivo do interesse cultural de tantos quantos convivem nessa restrita área das letras jurídicas.

Para tanto, em primeiras reuniões, foram nomeados os patronos das cadeiras, nomes importantes na área política, militar e jurídica do país. Esta, uma das primeiras finalidades, procurar eternizar tantos quantos deram suas vidas para a consecução de um objetivo. Apenas, como exemplo, relembremos Tancredo Neves, o político na essência da palavra, aquele político de que tanto precisamos e que serve como paradigma para os bons: inteligente, honesto, que visava ao bem público; temos de lembrar Joaquim José da Silva Xavier, o Mártir da Inconfidência Mineira, patrono cívico da nação e de nossa gloriosa Polícia Militar; relembremos Luiz Alves de Lima e Silva, o Duque de Caxias, Patrono do Exército brasileiro, cuja vida foi cercada de glória e de coragem, que pacificou a nação; relembremos Santos Dumont, mineiro ilustre que abriu o mundo para a aviação, sendo que, no momento, comemora-se o centenário do vôo do 14-Bis, em território francês. Assim, lembrados 40 nomes ilustres para compor a seleta galeria dos patronos.

Por seu turno, juízes, procuradores, advogados e militares fazem parte do rol de juristas que por certo saberão, em tempo oportuno, ressaltar as qualidades e as virtudes dos patronos.

Algumas reuniões preparatórias foram realizadas, bem como a posse solene dos membros, com a entrega dos respectivos diplomas e medalhas comemorativas da solenidade.

Falta agora a fase de consolidação, que vem a ser a redação e registro final dos estatutos, cuja tarefa foi entregue a dois ilustres membros, Doutores José Joaquim Benfica e Mário Olímpio Gomes dos Santos.

No mesmo dia em que eu passava a Presidência do Tribunal de Justiça Militar, tomava posse para dirigir os destinos da Academia e, até o final do mandato da atual diretoria, estaremos com as bases e as normas que a regerão devidamente prontas, para que iniciemos então as sessões que ocorrerão de acordo com o estabelecido.

A tarefa que eu e meus companheiros de diretoria tínhamos em mente será plenamente efetivada, qual seja, a preparação das bases para que a Academia alcance seus reais objetivos. Não devemos ter pressa na consecução dos alicerces, mas devemos tê-los em bases sólidas.

Bem sabemos que são poucos os juristas que operam na área do Direito Militar, seu campo é restrito, mas é importante sabermos do seu interesse, tanto nos tribunais como nos quartéis, pois vivemos sobre os pilares da lei, conforme exige a sociedade organizada.

No momento, devemos mais preservar a Academia, pois será, no futuro, a casa onde se discutirão e mais necessitaremos de aprender, quando vários tipos de ações que eram deferidas à Justiça Comum foi transferida para a Justiça Militar.



Peixe Fora D'Água

Somente devoção a uma amizade de longos anos ao Juiz Cel Paulo Duarte, construída sobre sólidas bases de mútua admiração e lealdade, pode explicar minha presença, como cronista, nas páginas da Revista do Tribunal de Justiça Militar, na edição comemorativa dos 68 anos de criação da Justiça Militar em Minas Gerais.

Sinto certo desconforto. Estou como um peixe fora d'água.

Não foi fácil atender à solicitação do Juiz Cel Paulo para compor um texto destinado à prestigiosa revista.

Intensamente ocupado e também preocupado com as difíceis funções de Prefeito de uma cidade tradicional, plantada em área de extrema pobreza, tentando vencer o desafio de administrar a escassez e a fome escancarada, acabei por encontrar o mote desta crônica num brilhante trabalho de Afonso Arinos de Melo Franco, cujo centenário a Academia Mineira de Letras estará comemorando no dia 25 de novembro.

A Academia Brasileira de Letras - a Casa de Machado de Assis - dedicada ultimamente à copiosa produção editorial, lançou sob a coordenação de Afonso Arinos Filho, o livro "O Espírito e a Ação", no qual reúne cerca de 87 ensaios inéditos do notável mineiro de Paracatu, prova provada de seu imenso cabedal de cultura e nos quais aborda temas os mais diversos da cultura e da inteligência mundiais.

No ensaio "Tiradentes, herói da América", Arinos fala da riqueza humana de Minas Gerais, província fornecedora de grandes figuras americanas, "vultos do pensamento e da alma do continente", citando um elenco em que se destacam Basílio da Gama, Santa Rita Durão e Alphonsus de Guimaraens, na poesia; Santos Dumont, na evolução do progresso humano; Marquês do Paraná, na vida política; Lafayette, no Direito, segundo ele, capazes de ombrear com os mais altos varões produzidos nas três Américas.

Arremata Afonso Arinos sua tese com palavras que terminaram por servir-me de inspiração para esta crônica: "Se me fosse dado escolher um único nome que representasse a contribuição de minha terra para a civilização e a história da América, eu não vacilaria em indicar o de Joaquim José da Silva Xavier, o grande Tiradentes", justificando com caradas de razão sua afirmativa.

Comecei a matutar em busca das razões da excelência de tudo que está ajoujado à Polícia Militar de Minas Gerais, suas instituições, seu rigor disciplinar, seu acendrado civismo, ao Tribunal de Justiça Militar, à recém fundada Academia Mineira de Direito Militar, a Academia de Letras João Guimarães Rosa e tantas outras realizações e fui encontrá-las na fidelidade permanente à figura do Alferes, muito bem e apropriadamente transformada em patrono da instituição militar mineira.

A conclusão brota logo.

Não se poderia conceber e edificar uma corporação, espiritualmente, devotada à figura definida por Arinos como a mais representativa dos elevados valores de Minas Gerais e da América, senão como resultado do caldeamento dos ensinamentos e valores da



Murilo Badaró

Presidente da
Academia Mineira
de Letras.
Membro
Fundador da
Academia Mineira
de Direito Militar.



honra e da verdadeira glória extraídos de sua saga e do sacrifício entregue à causa da liberdade da pátria.

Nasci numa velha e pequena cidade do Vale do Jequitinhonha. Hoje, com apenas 8.000 habitantes, vivendo na área urbana, e cerca de 24.000, padecendo na zona rural a inclemência de um clima hostil e de uma área geográfica carente de terras produtivas.

Sua presença e sua luta, em meio a tantas dificuldades, somente se justificam pela ausência de alternativas melhores ou por uma espécie de condenação do destino.

Mas ali a Polícia Militar tem uma bela e comovedora história, profundamente ligada aos fastos da velha *urbs*.

Tinha eu seis anos quando pela primeira vez contemplei o garboso desfile da banda de música do Terceiro Batalhão de Diamantina, sob a regência e o comando do Major Elviro Nascimento, passos firmes, descendo as ruas sob os aplausos e a emoção dos moradores, para a solenidade de inauguração do prédio da Prefeitura Municipal, numa cidade que possuía como galardão de fama uma famosa banda de música apelidada de Euterpe Conceição.

Isso, no dia 2 de outubro de 1937. A impressão da infância ficou gravada perenemente em minha lembrança, soldados vestidos com polaina e boldrié cruzando o peito, com seus instrumentos musicais em fulgurações de brilho aos raios do forte sol da manhã.

Não foi uma impressão fugaz. Durante toda sua vida, Minas Novas sempre teve ligações sentimentais com a Polícia Militar.

Quando o Cel José Rodrigues Sattys Vale publicou sua clássica obra "Sua Excelência o Cabo", li-a com a curiosidade de quem já havia visto e sentido em sua terra a presença do Cabo Sérgio, comandando o futebol; do Sargento Amado, tocando sua indefectível sanfona; do Soldado Isaac, dirigindo o primeiro grupo de escoteiros; do Soldado Manoel Matias, famoso por haver trazido de Teófilo Otoni o primeiro caminhão pelo trecho apenas desenhado da Estrada de Santa Clara, produto do sonho ensandecido de Teófilo Otoni, o ministro do povo.

Na medida em que os praças chegavam ao novo

posto em função do indispensável rodízio, imediatamente a cidade os cercava de carinhos e atenções, conquistando-os para sua integração mais tarde às famílias pelo casamento e pelo compadrio.

Assim, foi no passado, e esta comunhão de espírito impregnou-me com sentimentos de cordial afeição a tudo quanto diz respeito à Polícia Militar. Vindo para Belo Horizonte, para os estudos e a faculdade de Direito, minhas ligações com o ambiente musical da capital puseram-me em contato com o Cel Egídio Benício de Abreu, o Cel Jequitaí, criador da Orquestra Sinfônica da Polícia Militar, iniciativa pioneira que deu lastro para o desenvolvimento e consolidação do movimento artístico mineiro, daí resultando a construção do Francisco Nunes e mais tarde do Palácio das Artes, teatros e palcos famosos onde se exibiram grandes "divos e divas" da ópera brasileira e internacional.

Estas divagações são apenas manifestação de intensa saudade, surgindo sempre que a imaginação e a lembrança lançam-me nos recônditos do passado.

A história da Polícia Militar de Minas Gerais está impregnada de episódios, que vão desde o derramamento de sangue de seus heróis nos movimentos irredentistas de que participou, sempre ao lado da ordem e da lei, aos acordes musicais de suas bandas, inundando de alegria e beleza as festas interioranas.

Sem falar agora nas modernas "vesperatas" de Diamantina e as "tocatas" de Minas Novas. Apelidei esta crônica de "Peixe fora d'água". Quem se der ao trabalho de lê-la vai concordar com o título.

Afinal, para uma revista de Tribunal de Justiça Militar talvez fosse mais adequado comentar uma decisão judicial famosa. Sei que irei merecer o beneplácito do julgamento de quantos entenderem que ninguém é capaz de escapar dos efeitos da saudade quando o pensamento vaga sem rumo e direção, em busca do passado. Foi a melhor maneira que encontrei para atender meu amigo Cel Paulo e prestar pálida homenagem à gloriosa Corporação que tem o Alferes Tiradentes como patrono.



A Verdade sobre a Participação de Guimarães Rosa na Revolução Constitucionalista de 1932



*Cel PM QOR
Carlos Alberto
Carvalhaes*

1 INTRODUÇÃO

Como admirador da obra do renomado escritor João Guimarães Rosa, e como ex-Presidente e atual Vice-Presidente da Academia de Letras “João Guimarães Rosa”, da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), intrigava-me uma questão relativa à participação de Guimarães Rosa, no palco das operações militares da luta fratricida entre mineiros e paulistas, no Túnel de Passa Quatro (MG), naquela que passou para a História do Brasil como Revolução Constitucionalista de 1932.

Por que surgiu a dúvida?

2 ANTECEDENTES: A REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA DE 1932

O movimento de 9 de julho de 1932, também conhecido como Movimento Revolucionário Constitucionalista de 1932, como sabemos, resultante de diversas desavenças políticas internas, foi deflagrado pelos paulistas, em virtude do Presidente Getúlio Dornelles Vargas, ainda embriagado com a vitoriosa Revolução de 1930, não cumprir seu compromisso de constitucionalizar o país.

Olegário Maciel, o velho e respeitável Presidente de Minas Gerais, único mantido no governo de um Estado após a Revolução de 1930, por Vargas, permaneceu ao lado do Governo Federal, com posição política irredutível.

Bacharel em Direito.
Membro Fundador da
Academia Mineira de
Direito Militar
Patrono: Capitão-
Médico João
Guimarães Rosa.
Ex-Presidente e atual
Vice-Presidente da
Academia de Letras
“João Guimarães Rosa”,
da PMMG.
Membro da Academia
Mineira Maçônica de
Letras e Membro do
Conselho Fiscal
do Instituto Cultural
Brasil-Estados Unidos.
Membro Efetivo do
Instituto Histórico
e Geográfico de
Minas Gerais.
Membro da Academia
de História Militar
Terrestre do Brasil – em
Resende – RJ, vinculada
ao Exército Brasileiro.



Minas Gerais ficou, de certa forma, dividido porque Arthur da Silva Bernardes, ex-Presidente do Estado de Minas Gerais, eleito em 1917, e da República, em 1922, radicado na região de Viçosa (MG), na Zona da Mata Mineira, influente político da época, posicionou-se a favor dos paulistas, em 1932, e iniciou forte movimento constitucionalista em Minas, que logo se espalhou pelo Estado. Ele, em suas pregações políticas e em suas articulações de bastidores, defendia, com veemência, a necessidade de uma nova Constituição para dar fim à situação vigente e democratizar o país, partindo de Minas. Para tal, contou com o apoio do Comandante da 4ª Região Militar, de Juiz de Fora. Sua coerência e sua rigidez de princípios custaram-lhe terríveis constrangimentos: os diversos agravos pessoais, prisões, a si próprio e a familiares, o banimento para o estrangeiro e a proscrição política.

Getúlio Vargas, sem perder tempo, num golpe astuto, de grande oportunidade tática e política, ordenou a prisão dos dois revoltosos e acabou banindo Bernardes para a Europa.

Foi, sem dúvida, um enorme constrangimento.

Um dos batalhões de infantaria provisórios, o 12º, foi o encarregado da missão, cumprindo-a com destemor, lealdade ao Governo do Estado e ao Federal. Veremos, mais à frente, que o Doutor João Guimarães Rosa, então Capitão-Médico, contratado da Força Pública de Minas, pertencia a essa destemida Unidade e participou desse acontecimento histórico.

Mesmo com essas providências, a situação política continuou exaltada até que forças paulistas radicalizaram, tomaram armas e avançaram contra Minas Gerais, pelo Sul, na região do Túnel de Passa Quatro, na Serra da Mantiqueira, na época, única ligação entre os dois Estados. O movimento militar iniciou-se em 9 de julho de 1932.

Desse desagradável episódio político-militar, o Estado de Minas Gerais, pelo seu Presidente, Dr. Olegário Maciel, reagiu vigorosamente, mobilizou sua Força Pública, criou batalhões de infantaria provisórios, partiu para a defesa do território do Estado e tratou de apaziguar os focos de rebeldia interna. Foi, para os que viveram na época, um período de grandes dificuldades e sofrimentos.

3 GUIMARÃES ROSA NAQUELE MOMENTO POLÍTICO

Voltemos à pergunta inicial: por que a dúvida quanto à participação de Guimarães Rosa nas opera-

ções da região do Túnel, em Passa Quatro?

Vários autores de renome afirmam em suas obras, importantes, aliás, inclusive sua filha, a escritora Vilma Guimarães Rosa (1999, p. 59, 165, 166, 353, 509), que seu pai, o escritor Guimarães Rosa, “esteve na região do Túnel de Passa Quatro (MG), fazendo parte do Corpo Médico da então Força Pública de Minas, que lá prestava seus serviços de atendimento e socorro às vítimas dos ferrenhos combates que ocorriam na Serra da Mantiqueira”.

Autores há que chegam a afirmar que “Guimarães Rosa estreitou seus laços de amizade com o Doutor Juscelino Kubitschek de Oliveira, então Capitão-Médico da Força Pública”. (PEREZ, 1977, p. XVI)

Juscelino Kubitschek de Oliveira (JKO), então médico do 1º Batalhão de Caçadores, comandado pelo Tenente-Coronel Francisco de Campos Brandão, posteriormente, criou o Hospital de Sangue, num antigo imóvel em Passa Quatro e, em seguida, noutro local, um vagão da Rede Mineira de Viação, para lá deslocado para atender às necessidades da campanha, mais próximo às linhas de combate, e proceder a inúmeras cirurgias que o celebrizaram perante os olhos dos líderes militares, inclusive do próprio Exército Brasileiro. JKO recebeu comovente elogio pelo seu brilhante trabalho médico, como exímio cirurgião.

Em pesquisa minuciosa procedida pelo Cel Antônio Fernando Alcântara, membro da Academia de Letras “João Guimarães Rosa”, um dos competentes pesquisadores da vida e obra de Guimarães Rosa na PMMG, nascido em Belo Horizonte, mas criado em Cordisburgo (MG), em razão de ordem familiar, lá aprendeu a admirar Rosa, sua obra e suas “estórias”. Em razão disso, desde cedo familiarizado com as coisas e com parentes de Guimarães Rosa, tomou gosto e passou a trabalhar exaustivamente nas pesquisas, buscando os pormenores da vida e da obra do grande autor mineiro.

Como o autor destas linhas, Alcântara também estava intrigado com as controvérsias surgidas, em razão da participação ou não de Rosa nas operações militares na região do Túnel de Passa Quatro. Tudo devido às diversas opiniões de autores, nunca esclarecidas e polêmicas, inclusive pelo próprio Guimarães Rosa, que deixou um mistério quanto ao assunto.

Alcântara aprofundou suas pesquisas, já que, de há muito, procurava respostas para o grande enigma que nos inquietava. Contou com meu incentivo e apoio e,



para nossa surpresa, **fez importantes e valiosas descobertas que, sem dúvida, podem e devem mudar a historiografia de Guimarães Rosa. Alcântara é o pai da pesquisa de campo sobre Guimarães Rosa.**

O que pode ter levado à dúvida e possivelmente à dúvida interpretação sobre a permanência de Rosa no palco das operações, na região do Túnel, foi, certamente, a publicação em que o já Capitão-Médico efetivado, João Guimarães Rosa, como facultativo do 9º Batalhão de Caçadores da Força Pública, sediado em Barbacena (MG), foi designado pelo Comando, para dirigir uma “...oração em seu entusiástico discurso, uma homenagem aos mortos no setor do Túnel, em defesa da ordem e da legalidade, por ocasião da Revolução de São Paulo” (MINAS GERAIS, 31 mai. 1933, p. 11; 3 de jun. 1933; ESTADO DE MINAS, 20 mai. 1933, p. 3). É, sem dúvida, um texto literário de grande valor histórico e retrata o sentimento dos mineiros aos seus mortos na fatídica Revolução.

As constatações da presença de Guimarães Rosa no Movimento Revolucionário de 1932 ocorrem, exatamente, no momento em que ele ingressa, como voluntário, no 12º Batalhão de Infantaria Provisório (12º BIP), formado por voluntários, também chamados de “patriotas”, para reforçar as forças mineiras, integrantes da então Força Pública de Minas Gerais, hoje Polícia Militar mineira.

Rosa serviu sob o comando do Major Joaquim Augusto de Oliveira, em Belo Horizonte, e, posteriormente, com o deslocamento da Unidade, no Triângulo Mineiro, onde atuou com o 4º Batalhão e, posteriormente, na região da Zona da Mata mineira. Ao compor o efetivo do 12º BIP, não podia, ao mesmo tempo, estar na região do Túnel de Passa Quatro, como vários escritores e biógrafos registram em livros e artigos.

Os chamados batalhões provisórios, de curta duração, foram criados pelo Dr. Olegário Maciel, Presidente do Estado de Minas Gerais, destinados a completar o efetivo da Força Pública e atuar, sob o comando de Oficiais da Força Pública, em diversas regiões do Estado onde estavam ocorrendo tentativas de sedição, a exemplo de Viçosa, região de forte influência política do ex-Governador e ex-Presidente Arthur Bernardes – favorável, como dissemos, ao movimento constitucionalista – contrário, portanto, à posição de

Olegário Maciel que apoiava Getúlio Vargas. Outras agitações ocorreram em Pirapora, Ponte Nova e em diversas regiões consideradas sediciosas (MINAS GERAIS, 9 set. 1932, n. 220, p. 1)

4 OUTROS PORMENORES DO PERÍODO HISTÓRICO

Para melhor situá-los naquele momento histórico, é bom lembrar que, no início da Revolução Constitucionalista de 1932, em 9 de julho, o efetivo da Força Pública era diminuto. Era composto, apenas, por 5.252 homens, distribuídos em oito batalhões de infantaria, um regimento de cavalaria, um serviço auxiliar, um corpo escola, um serviço de engenharia, uma companhia de sapadores-bombeiros (anexa ao 1º Batalhão de Caçadores, hoje, 1º Batalhão da Polícia Militar), um serviço de saúde e um Estado-Maior, efetivo insuficiente para enfrentar a ameaça paulista e os diversos focos de resistência constitucionalista instalados no interior do Estado.

Além do mais, o efetivo estava, como até hoje está, pulverizado pelo interior do Estado, distribuído, naquele tempo, nos Batalhões de Juiz de Fora, Diamantina, Uberaba, Bom Despacho e Lavras. As Unidades citadas, que cobriam o Estado de norte ao sul, do leste ao oeste, seus efetivos estavam pulverizados pelas diversas cidades das circunscrições de cada batalhão, nos destacamentos policiais, o que, de certa forma, dificultava uma rápida e efetiva mobilização, considerando, ainda, a precária ligação ferroviária e rodoviária e de comunicações existente no Estado.

Em Belo Horizonte, capital do Estado, estavam sediados o Comando-Geral, o Estado-Maior, os 1º, 5º e 6º Batalhões, além do Regimento de Cavalaria e dos Serviços Auxiliares (Engenharia, Saúde e Sapadores-Bombeiros).

Esses foram os fortíssimos motivos que levaram o Presidente Olegário Maciel a criar, em caráter de urgência, as unidades de voluntários, chamados, posteriormente, de Batalhões de Infantaria Provisórios. É óbvio que não se podia prever o resultado da refrega. As forças mineiras agiram de forma enérgica, disciplinada, e sofreram 80 baixas fatais, dentre oficiais e praças, 263 feridos, fez 273 prisioneiros paulista, no período de 17 de julho a 24 de setembro de 1932, conforme informam os Coronéis Edmundo Lery Santos e Paulo René de Andrade.

A título de curiosidade histórica, o Trem Hospital efetuou 54 operações cirúrgicas e atendeu a outros 51



feridos e doentes. O Hospital de Sangue, em Passa Quatro, montado pelo Capitão JKO, registrou 1.016 baixas hospitalares, dentre elas 189 feridos, 802 doentes e mais 214 feridos, entre 17 de julho a 24 de setembro de 1932. Esses registros encontram-se no livro do Cel Paulo René de Andrade.

As constatações da presença de Guimarães Rosa no Movimento Revolucionário de 1932 ocorrem, exatamente, no momento em que ele **ingressa como voluntário**, no 12º BIP, formado por voluntários, para reforçar as forças mineiras, integrantes da Força Pública do Estado.

O MINAS GERAIS, de 6 de setembro de 1932, em sua primeira página, publica uma sugestiva notícia:

Oficiais e soldados do 12º BIP ao Presidente Olegário Maciel: Ponte Nova, 5 - Presidente Olegário Maciel - Belo Horizonte - Os soldados da Força Pública Mineira, para quem a pessoa de V.Excia. é motivo de entusiasmo e de veneração, reafirmam a V.Excia. sua solidariedade irrevogável e absoluta -

(a) Major Joaquim de Oliveira, comandante, Capitão-Médico Guimarães Rosa, Capitão João Affonso Lins, segundos tenentes Antônio Gomes, etc., etc. ...". (o grifo é do autor).

Em outra mensagem, no mesmo jornal, à p. 3, agora dirigida ao Dr. Gustavo Capanema, registra-se outro texto, semelhante, mas com outros detalhes, a saber:

O entusiasmo do militar mineiro pela luta. Ponte Nova, 5 - Dr. Gustavo Capanema - Belo Horizonte - pronta para qualquer eventualidade, nossa tropa cerra fileiras em torno do nosso impoluto Presidente Dr. Olegário Maciel e de V.Excia. que com tanta firmeza e decisão vem se batendo pelo engrandecimento de Minas. Solidários com V.Excia. integral, irrestrita e irrevogavelmente, eu e toda a oficialidade, ansiamos pela oportunidade de mostrar praticamente como soldados e como cidadãos. - (a) Major Joaquim Oliveira, Capitão Dr. João Guimarães Rosa, Capitão João Affonso Lins, Tenentes Antônio Gomes, etc., etc. ...". (o grifo é do autor).

Outras publicações do mesmo periódico, ocorrem seguidamente em vários outros dias, muitas delas apenas administrativas. Oferecem, inclusive, ao público, informações pessoais e particulares de Oficiais e Praças a seus familiares. Logicamente, os textos não foram publicados. Apenas os destinatários e seus respectivos endereços. **O Dr. João Guimarães Rosa enviou diversas cartas para sua primeira esposa, Sra. Lygia Guimarães Rosa, então residente na Rua Leopoldina, 415, Bairro Santo Antônio, em Belo Horizonte.**

A minuciosa pesquisa indicou, ainda, outras publicações que dão conta da criação de mais quatro batalhões de infantaria provisórios (MINAS GERAIS, 12 set. 1932, n. 223, p. 1); regresso do 12º BIP a Belo Horizonte, procedente da Zona da Mata (ficou aquartelado no Regimento de Cavalaria e 1º Batalhão de Caçadores Mineiros (MINAS GERAIS, 5 out. 1932, p. 1); escala de serviço para o dia 8, do 12º BIP, nas guardas da Prefeitura de Belo Horizonte, Caixa Econômica e Delegacia Fiscal (MINAS GERAIS, 7 out. 1932, p. 9); duas publicações elogiosas do Comandante da Força Pública, de suas tropas aos seus comandados, dentre eles o 12º BIP (MINAS GERAIS, 13 out. 1932); comemoração do dia 24/10, relativa à "grande parada de 24/10, da Força Pública, sob o comando do Cel José Gabriel Marques". O 12º BIP desfilou juntamente com outras Unidades (MINAS GERAIS, 25 out. 1932); "Secretário do Interior saúda e louva a Força Pública", referindo-se à repressão na Zona da Mata (MINAS GERAIS, 27 out. 1932), e tantas outras.

As publicações mencionadas são provas claras e incontestáveis da presença do médico João Guimarães Rosa no 12º BIP, como Capitão-Médico contratado (voluntário), atuando a grande distância da zona do Túnel da Mantiqueira, em Passa Quatro.

Outro fato de suma importância, que envolveu o 12º BIP, foi a prisão do Sr. Arthur Bernardes e sua conseqüente deportação do país, acima mencionado (MINAS GERAIS, 24 set. 1932, n. 235, p.1).

5 CONCLUSÃO

A carreira do Capitão-Médico João Guimarães Rosa na Força Pública não foi tão curta assim, como se pode pensar, mas proveitosa para sua vida de grande e imortal escritor.



Em 6 de setembro de 1934, o Interventor Federal em Minas Gerais, pelo Órgão Oficial, da mesma data, concedeu o pedido de exoneração ao Dr. João Guimarães Rosa, do cargo de Capitão-Médico da Força.

Em ato de 8 de setembro de 1934, pelo MINAS GERAIS da mesma data, foi exonerado, a pedido, do cargo já mencionado, o Dr. João Guimarães Rosa.

A carreira diplomática, mais atrativa e sedutora, devido ao profundo conhecimento de línguas estrangeiras e seu aguçado espírito de aventura, acabou levando nosso personagem que, de diplomata, transformou-se no maior escritor da Literatura Brasileira, reconhecido internacionalmente e imortalizado como Acadêmico da Academia Brasileira de Letras, cujo “encantamento” deu-se, em 19 de novembro de 1967, três dias após sua posse.

Estou convicto de que a verdade sobre a passagem do Dr. Guimarães Rosa pela Força Pública de Minas Gerais deu-se como foi relatado, fruto de aguçada pesquisa documental e de campo. Infelizmente, os arquivos da Polícia Militar de nossos dias, não possui maiores informações sobre nosso personagem. Limitam-se, apenas, a apresentar dados sobre ingresso, por concurso público, e exoneração, a pedido, do quadro de

Oficiais da Corporação. A árdua pesquisa elaborada, que resultou no presente texto (apresentado pelo autor no III Seminário Internacional Guimarães Rosa, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, realizado de 23 a 27 de agosto de 2004), é que trouxe à tona as revelações aqui apresentadas, que podem, sem dúvida, modificar a historiografia do imortal Guimarães Rosa.

A Polícia Militar de Minas Gerais orgulha-se de tê-lo, integrando os nossos quadros de Oficiais naquela época tão conturbada da vida nacional. E esse orgulho está expresso nas duas entidades que levam seu honrado e importante nome: a Academia de Letras “João Guimarães Rosa”, da PMMG e a Fundação Guimarães Rosa, com finalidade eminentemente social.

A pesquisa e as descobertas aqui apresentadas, como acima está dito, podem e devem mudar a biografia do escritor e ficcionista João Guimarães Rosa. Apresento-as na certeza de que a iniciativa traz dados inéditos que levam os interessados, no importante legado de nosso escritor maior, informações de suma importância bibliográfica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMANAQUE Abril: quem é quem na história do Brasil. São Paulo: Abril Multimídia, 2000.
- ANDRADE, Paulo René de. *Três revoluções 24/30/32*. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1978. v. 2.
- ARAÚJO, Fernando. *Juscelino Kubitschek, o médico*. 2. ed. Belo Horizonte: Líthera Maciel, 2000.
- CALMON, Pedro. *História do Brasil*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1959. v. 6.
- ESTADO DE MINAS. Belo Horizonte: Diários Associados, 1928- . Diário.
- GOVERNADORES DE MINAS. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, n. 17, abr. 2002. p. 134.
- GUIMARÃES Rosa. In.: *ENCICLOPÉDIA Internacional Mirador*. Rio de Janeiro: Encyclopædia Britannica do Brasil, 1982.
- KUBITSCHEK, Juscelino. *Meu caminho para Brasília*. Rio de Janeiro: Bloch, 1974.
- MINAS GERAIS. Belo Horizonte: Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais, 1891- . Diário.
- PEREZ, Renard. Perfil de Guimarães Rosa. In.: ROSA, João Guimarães. *Primeiras histórias*. 10. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1977. Nota biográfica. (Coleção Sagarana, v. 90)
- ROSA, João Guimarães; LORENZ, Gunter. *Ficção completa*. Rio de Janeiro: Nova Aguilar, 1995. v. 1.
- _____; BRAIT, Beth. *Guimarães Rosa*. São Paulo: Abril Educação, 1982.
- ROSA, Vilma Guimarães. *Relembrações: João Guimarães Rosa, meu pai*. 2. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- SILVEIRA, Geraldo Tito. *Crônica da Polícia Militar de Minas Gerais*. 2. ed. Belo Horizonte: Santa Edwiges, 1991.
- WIRTH, John D. *O Fiel da Balança: Minas Gerais na Federação Brasileira - 1889 a 1937*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1982. p. 168.

Discurso de posse do General-de-Divisão Paulo César de Castro, no Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, como sócio correspondente, em 25 de junho de 2005

“Tradições Históricas do Exército em Minas Gerais”



“Palavras fraternas de amigo as pronunciadas pelo Professor Ildefonso Silveira de Carvalho, vindas de ilustre sócio deste Instituto, no qual se identificam sólidos laços de amizade e de comunhão com o Exército Brasileiro, seus valores e cultura, sua história e tradições. Reconheço nelas o abraço caloroso de boas-vindas com que sempre fui acolhido nesta Casa de João Pinheiro, à qual ofereço modesta colaboração. Ser saudado por membro das Famílias Silveira e Vaz de Melo, moradoras do Curral Del Rey, à época da construção desta Cidade das Minas, é homenagem que recebo com orgulho e emoção. Vejo que ostenta, entre tantos títulos e condecorações, o de Colaborador Emérito do Exército, concedido pelo Comandante Militar do Leste, nos idos de 1998.

Cabe, antes de qualquer outra mensagem, externar gratidão a todos os sócios que ousaram, que se arriscaram em propor meu nome para sócio correspondente de tão augusta, reconhecida e tradicional casa de cultura. Menção toda especial endereço ao Professor e Presidente Marco Aurélio Baggio, pela aprovação de meu nome para integrar os quadros deste Instituto de História e de Geografia. Sua obra “Minas Brasil”, rica de mineiridade, no dizer do Coronel e sócio Carlos Alberto Carvalhaes, ajudou-me a entender melhor a terra de Tiradentes, o próprio País e o futuro deste planeta azul.

Passo a integrar, honrado e como sócio correspondente, a Casa que objetiva cultivar e propagar fatos e figuras marcantes da nossa História, meta que o próprio Exército contempla em seus objetivos maiores. Estudar, imitar, divulgar, fundamentar-se no exemplo e no valor, pessoal e profissional, de chefes militares ilustres é essência do preparo e do desempenho do homem das armas. Neste contexto, compreendo como uma homenagem à orça de Luiz Alves de Lima e Silva o convite e a aprovação de meu ingresso no Instituto.

Como reza a tradição da Casa, devo oferecer ao auditório, que me honra com sua atenção, algumas idéias sobre o campo cultural que me atraiu desde jovem, ainda aluno do Colégio Militar do Rio de Janeiro, e sobre o qual tenho pesquisado, estudado, escrito textos simples, mas que é potente ferramenta para o crescimento individual do soldado, a História Militar.

Sugeri e o Professor Ildefonso recomendou-me o tema ‘Tradições Históricas do Exército em Minas Gerais’. Nada de novo, mas, creio, próprio para a reflexão dos estudiosos da História, nesta solenidade. Afinal, foi por estar o Exército tão presente nas montanhas alterosas que nós, oficiais e praças, temos o privilégio de servir em tão hospitaleira capitania. Entre as 29 organizações militares e os 33 tiros-de-guerra que integram a 4ª Região Militar e a 4ª Divisão de Exército, há aqueles que ostentam denominações históricas, pouco conhecidas além de seus próprios muros, mas que sintetizam um passado de lutas e de heroísmo, de bra-

vura e de abnegação de seus próceres. Emulam seus atuais integrantes e os impulsionam no cumprimento da missão, no vencer os desafios dos tempos que correm, fortalecendo-lhes o sadio espírito de corpo que revigora a alma de seus soldados.

O Exército Brasileiro, conquanto oficialmente criado com tal após o Sete de Setembro de 1822, remonta às primeiras tropas que se instalaram na Terra de Santa Cruz, combateram e asseguraram o convívio social, foram artífices da própria nacionalidade. O 19 de abril é, hoje, identificado como o Dia do Exército, visto que, em 1648, luso-brasileiros, brancos e índios, mameucos e negros, derrotaram o invasor holandês nos montes Guararapes, após terem se comprometido, por escrito, a defender a Pátria. Essa palavra, pela primeira vez usada pelos habitantes da terra do pau-brasil, em documento firmado por todos, permite identificar, originalmente, o Exército que, sendo genuinamente brasileiro, luta por seu chão e compreende a inviolabilidade do território e a integridade do patrimônio nacional como destinação sagrada e permanente.

Foi esse o Exército protagonista da história e da formação da brasilidade.

Nas minas não foi diferente. O ouro que descia pelo Caminho Velho, desde Vila Rica, por Tiradentes e São João Del Rey, Cruzília e Baependi, Caxambu e Itamonte, Itanhandu e Passa Quatro, indo a Paraty e à Corte, deveria ser protegido. O produto das minas, a gente que ali vivia, os comerciantes, os escravos e as autoridades exigiam a presença da força terrestre a emprestar-lhes a necessária segurança. Assim, também pelo Caminho Novo, de Vila Rica para a fazenda de João Gomes, trilhando terras do atual Campo de Instrução de Juiz de Fora, no qual resiste a Fazenda Ribeirão das Rosas, daí seguindo para Simão Pereira, passando pelo registro do Paraibuna, pela atual Petrópolis e atingindo Magé, no fundo da Baía de Guanabara. E não se poderia omitir, todos sabem, o prosseguimento de Vila Rica para o Distrito Diamantino. Às tropas de linha, de auxiliares e de ordenanças, mais tarde nomeadas de primeira, de segunda e de terceira linhas, cabia a missão que, em linguagem militar atual, se denomina de garantia da lei e da ordem.

Herdeira daquele conjunto de forças inicial, a 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército é o Grande Comando administrativo e operacional que o Exército mantém, neste início de século, nas terras do Alferes. Estende sua jurisdição a Minas Gerais, exceto ao Triângulo, de responsabilidade da 11ª Região Militar, com sede em Brasília, e, desde janeiro de 2004, inclui uma unidade de infantaria, com parada na elegante e fluminense Petrópolis, a Cidade Imperial. Ostenta, por denominação histórica, Mariano Procópio, para designar a Região, e Minas do Ouro, batizando a Divisão. Nesta, estão homenageadas todas aquelas tropas que asseguraram a lei e a ordem na tão lembrada Estrada Real.

Como se viu, a 4ª Divisão, o mais elevado escalão do Exército em Minas Gerais, é herdeira do comando-geral das tropas luso-brasileiras estacionadas na terra dos Caiaguás. Obedecia-se, no princípio, e como não poderia deixar de ser, à organização militar portuguesa. Em Minas, a tropa de primeira linha, ou de linha como se costumava nomear, resumia-se ao Regimento de Dragões, único corpo militar português com parada em nossas montanhas. A ele pertenceu Joaquim José da Silva Xavier e nele têm origem unidades do Exército e a Polícia Militar de Minas Gerais, força auxiliar e reserva do próprio Exército.

É este o momento adequado para louvar o trabalho dos consócios Wilson Veado e José Gômide Borges, autores do estudo e parecer que conduziram à aprovação, em 16 de novembro de 1988, do nome histórico 'Divisão das Minas do Ouro' para designar a 4ª Divisão de Exército, grande comando que, por decreto de 12 de dezembro de 1975, foi desmembrado da 4ª Região Militar e instalado, em dezembro de 1976, em seu quartel-general, na Avenida Raja Gabáglia.

Até 1891, as tropas eram todas subordinadas ao Comando de Armas da Província, organização que deu lugar aos distritos militares. As forças do Exército em Minas passaram a subordinar-se ao 4º Distrito Militar, que incluía, ainda, São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás, Espí-

rito Santo e o Distrito Federal. Em 1908, os distritos cederam passo às inspeções militares e estas, em 1915, ano de profunda reforma do Exército, às regiões militares, organizações que atravessaram o século passado e persistem neste limiar de Século XXI.

Nossa 4ª Região Militar foi criada em 23 de fevereiro de 1915, com sede inicial em Niterói e jurisdição sobre Minas, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Em 1919, foi determinada e concluída sua mudança de sede para Juiz de Fora, onde permaneceu até fins de 1996. Ali, em maio de 1920, instalou-se no palacete mandado construir por Frederico Ferreira Lage, filho de Mariano Procópio, belíssima construção em estilo francês, adquirida pelo Ministério da Guerra da Estrada de Ferro Central do Brasil.

A 4ª Região Militar foi distinguida com a denominação Mariano Procópio, justa homenagem do Exército ao industrial e homem público que, barbacenense, nascido em 1821, teve seu nome indelevelmente ligado a Juiz de Fora. Idealizou e construiu a União Indústria, primeira rodovia pavimentada do País; fundou escolas de formação superior e técnico-profissional na então Província; chefiou delegações brasileiras em missão no exterior; foi deputado pelo Partido Conservador; e foi, ainda, diretor da Central do Brasil. Os militares que integram a Região Mariano Procópio, um grande comando administrativo e logístico, identificam em seu patrono um homem de visão de futuro, pertinaz, empreendedor e culto, modelo que devem seguir aqueles que cumprem o dever de prover apoio logístico e administrativo, missão essencial das regiões militares.

Ostentam, também, denominações históricas tradicionais, em razão de seu passado heróico na Campanha da Tríplice Aliança, os 12º e 55º Batalhões de Infantaria e a 4ª Companhia de Comunicações. Esta e o 'Doze de Ouro', têm parada em Belo Horizonte. O 55º aquartela-se em Montes Claros e, com orgulho, proclama-se 'Sentinela Avançada do Sertão Mineiro'.

'Batalhão Lomas Valentinas', eis a denominação histórica do tão conhecido Doze. Sua origem remonta à transformação, em 1851, da 1ª Companhia do 2º Batalhão de Caçadores, na Bahia, em 16º Batalhão de Caçadores. Teve seu batismo de fogo no Passo da Pátria, integrando o corpo de exército do Marquês do Herval, Osório, o Legendário. Combateu em toda a campanha do Paraguai, tendo sido designado para vanguarda no ataque exitoso a Lomas Valentinas, onde a vitória dos aliados foi assinalada pelo sangue de mais de dois terços dos infantes do 16º de Caçadores. Daí, o reconhecimento da Força e a denominação que ostenta essa tradicional unidade.

Irmão gêmeo do 12º, o 55º Batalhão de Infantaria leva, em seu estandarte, a denominação de 'Dionísio Cerqueira'. O Batalhão de Montes Claros, como carinhosamente é conhecido, é uma das unidades desmembradas do velho 12º Regimento de Infantaria e tem, como o 12º Batalhão, a mesma origem. Trata-se de justa homenagem àquele prócer que, combatente, cobriu-se de glória em terras guaranis, e que, historiador, deixou-nos o clássico 'Reminiscências da Campanha do Paraguai'.

A trilogia de unidades se completa com a 4ª Companhia de Comunicações, dita 'Companhia Passagem do Chaco'. Provém do Batalhão de Engenheiros, criado em 1855 e sediado na Fortaleza de São João, no Rio de Janeiro. À época, os militares da Arma de Comunicações integravam, como especialidade, a Engenharia de combate. Foi nessa qualidade que, a comando de Caxias, participaram da construção da estrada que permitiu, pelo Chaco, na margem direita do Paraguai, flanquear as posições guaranis e abrir caminho para a tão famosa Dezembroada. Esta genial obra militar de Luiz Alves de Lima e Silva, conhecida como Manobra do Piquisiri, levou à derrota completa o originalmente poderoso e bravo Exército de Solano Lopes.

Aquartelados, em Juiz de Fora, estão o 10º Batalhão de Infantaria, 'Batalhão Marechal Guilherme Xavier de Souza', e o 4º Grupo de Artilharia de Campanha, 'Grupo Marquês de Bar-

bacena'. O 10º, oriundo do 52º Batalhão de Caçadores, foi organizado naquela cidade em 1919. Sua denominação honra o nome de um dos expoentes da Infantaria brasileira, o Marechal Guilherme Xavier de Souza, comandante que substituiu Caxias quando, adoentado e conquistada Assunção, retirou-se para o Brasil. Guilherme Xavier de Souza foi pai adotivo de uma criança negra, mais tarde o poeta João da Cruz e Souza. Já o Grupo de Artilharia perpetua, em seu estandarte, o nome do ilustre militar e cidadão mineiro, primeiro comandante de forças brasileiras em campanha externa, após a independência. Liderou o Exército imperial na Guerra da Cisplatina que culminou com a criação do independente Uruguai. No universo das unidades do Exército em Minas, o 4º Grupo pode-se dizer jovem, uma vez que foi criado em 1930, como 1ª Bateria do 4º Grupo de Artilharia de Montanha.

Igualmente em Juiz de Fora, está a 4ª Brigada de Infantaria Motorizada, a 'Brigada 31 de Março'. No palacete erguido por Frederico Ferreira Lage, aquartelam-se o Comando, a Companhia de Comando e o 35º Pelotão de Polícia do Exército, todos integrantes da Brigada em apreço. Trata-se de uma grande unidade operacional, comandada por um general-de-brigada combatente, cuja origem remonta à transformação, em 1915, da 4ª Brigada Estratégica, situada no Rio Grande do Sul, em 4ª Brigada de Infantaria. Posterior transferência, em 1919, para Belo Horizonte, jovem capital, tornou-a sobejamente conhecida dos mineiros da Capital como ID/4, a Infantaria Divisionária da 4ª Divisão de Infantaria. Sua denominação histórica lembra a façanha daqueles mineiros, civis e militares, do Exército e da Polícia Militar, que, em 1964, com ousadia, bravura, iniciativa e decisão, impediram a comunização do País e abriram espaço para um dos períodos mais prósperos da História do Brasil. Sobre aquele movimento, vale transcrever algumas palavras do destacado jornalista Roberto Marinho, publicadas em editorial intitulado 'Ressurge a Democracia!'. Dele, recolho as seguintes passagens: 'Vive a Nação dias gloriosos. Porque souberam unir-se todos os patriotas, independentemente de vinculações políticas, simpatias ou opinião sobre problemas isolados, para salvar o que é essencial: a democracia, a lei e a ordem. Graças à decisão e ao heroísmo das Forças Armadas, que obedientes a seus chefes demonstraram a falta de visão dos que tentavam destruir a hierarquia e a disciplina'. Foram publicadas por 'O Globo', em 2 de abril de 1964.

Peço paciência aos que me ouvem, pois não posso omitir o 'Regimento Tiradentes' nem o 'Grupo Fernão Dias'. O 11º Batalhão de Infantaria de Montanha, o Regimento de São João, como o tratam carinhosamente os mineiros daquela cidade histórica, no Caminho Velho, imortaliza o Alféres que foi imolado pela causa da liberdade, hoje Patrono Cívico da Nação Brasileira e Patrono das Forças Auxiliares do Exército Brasileiro. Coube ao então 11º RI, com reforços recebidos do 10º e do 12º Regimentos, representar o soldado de Infantaria das Minas Gerais na Campanha da Itália. Com seu sangue escreveu a memorável página de Montese, o mais difícil combate enfrentado pela Força Expedicionária Brasileira na Segunda Guerra Mundial. Aquele feito é, anualmente, rememorado em São João, em emocionante formatura junto ao monumento à FEB, com a presença de veteranos da inesquecível campanha.

No Sul de Minas, o 14º Grupo de Artilharia de Campanha recebeu a denominação de Grupo Fernão Dias. Batizado originalmente de 10º Regimento de Artilharia de Montanha tem parada em Pouso Alegre desde 1918. Detém as mais poderosas bocas de fogo do Exército, em Minas, os temidos obuseiros de 155 mm. Lembra e epopéia de Fernão Dias Paes Leme, cuja bandeira trilhou praticamente todo o famoso Caminho Velho. Seu nome estimula os artilheiros com exemplos de bravura, ousadia e determinação.

Também no Sul do Estado, situa-se o 'Batalhão Pontoneiros da Mantiqueira', na cidade de Itajubá, o conhecido 4º Batalhão de Engenharia de Combate. A par da rica história que os engenheiros têm escrito nestas terras, devo destacar sua participação constante no apoio a populações atingidas por calamidades, deslizamentos, soterramentos e inundações. Sua tra-

dicional caserna está incrustada na imponente serra, às margens do Sapucaí, em cujas águas são adestrados os engenheiros de Itajubá. O nome gravado no estandarte histórico da organização consagra sua vocação de trabalhos de pontes, portadas e passadeiras, meios que permitem às demais forças em campanha vencer desafiadores cursos de água.

Os 11 estandartes dispostos à nossa frente correspondem às unidades da 4ª Divisão de Exército que conquistaram o direito de serem identificadas por uma designação histórica.

O processo para a concessão dessa honraria se fundamenta numa análise criteriosa da história e cabe destacar o bem fundamentado parecer emitido por este Instituto, em 6 de maio de 2005. Esse estudo permitirá ao 4º Esquadrão de Cavalaria Mecanizado, cujo quartel tradicional situa-se em Santos Dumont, a terra de João Gomes, propor ao Comandante do Exército que lhe conceda a denominação de 'Dragões Reais de Minas'. Será uma unidade a mais a ostentar destaque histórico, graças ao conhecimento e ao estudo dos consócios Herbert Sardinha Pinto, Syllas Agostinho, Carlos Alberto Carvalhaes e Márcio José da Cunha Jardim, que subscrevem o Parecer, bem como ao beneplácito do ilustre Presidente Marco Aurélio Baggio.

Além das Organizações Militares destacadas, não poderia omitir a presença histórica da Força em Sete Lagoas e em Três Corações, com unidades que escreveram, também, páginas de abnegação e sacrifício ao longo de suas vidas.

A presença e a tradição do Exército, na Capitania das Minas, completam-se pela citação do Centro de Preparação de Oficiais de Reserva, cujos ex-alunos tanto destaque têm conquistado na sociedade mineira; pela lembrança dos colégios militares, em Belo Horizonte e Juiz de Fora; pelas demais organizações militares, nestes mesmos municípios; e pelos 33 tiros-de-guerra, cujos atiradores, desde o início do século passado, desfilam pelos Vales do Jequitinhonha, do Mucuri e do Rio Doce, pela Zona da Mata e pelo Sul de Minas, pelo Triângulo e pelo Alto Paranaíba, pelo Norte e pelos Campos das Vertentes, por todo o Estado, preparando-se para a Defesa Territorial e participando da Defesa Civil e de ações subsidiárias.

Creio que lhes fiz um resumo das tradições do Exército em Minas Gerais. Poderia lembrar o combate de Santa Luzia, a presença das tropas oriundas do Estado em todas as revoluções republicanas e campanhas externas, assim como, na atualidade, a intensa contribuição de forças do Exército em Minas, para missões de paz, sob a égide de organismos internacionais.

Museus e salas históricas, em todas as casernas, guardam o acervo que ofereço a historiadores e a pesquisadores que se aventurarem a descobrir a riqueza militar da Força neste belo recanto de montanhas alterosas. Daqui a alguns anos, quem sabe, outras organizações militares em Minas poderão também desfaldar o seu estandarte histórico, como resultado do esforço de homens e mulheres que, como os senhores, cultuam as tradições e a memória dos nossos antepassados.

Devo encerrar. Renovo meu agradecimento a todos os que, neste respeitado Instituto Histórico e Geográfico de Minas Gerais, dedicam-se a preservar, a pesquisar, a estudar e a divulgar a história e a geografia brasileiras e mineiras. Reafirmo minha disposição de serviço e rendo minha homenagem àqueles militares, do Exército e da Polícia Militar, que valorizam os quadros do Instituto.

Contem todos com este consócio e, mais do que com ele, com o Exército em Minas Gerais, para levar avante a preservação dos valores mais caros da família e da Pátria brasileira. Contem com homens e mulheres de alma verde-oliva, em nossos quartéis e tiros-de-guerra, para seguir construindo este imenso País que herdamos de nossos antepassados e ao qual tanto amamos. Com a fé que nos foi transmitida, desde a Primeira Missa, e com o exemplo de nossos heróis, haveremos de vencer. Como se costuma concluir na maior parte de nossos quartéis, permitam-me o brado que identifica o combatente do Exército, nas Minas Gerais: montanha!

Muito Obrigado!"

Jornada de Direito Militar da 4ª RM / 4ª DE

Aconteceu em junho deste ano, do dia 20 ao dia 24, nas dependências do Clube dos Oficiais da Polícia Militar de Minas Gerais, a VIII Jornada de Estudos de Direito Penal Militar, promovida pelo então Comandante da 4ª RM / 4ª DE, General-de-Divisão Paulo César de Castro, que proporcionou aos participantes uma visão atualizada do Direito Penal Militar, da Justiça Militar, do Ministério Público Militar e das Forças Armadas e Auxiliares como órgãos de aplicação da legislação penal e administrativa militares.

O evento contou com os seguintes palestrantes:

Ten-Brig-do-Ar Henrique Marini e Souza, Ministro do STM; Gen Ex Valdésio Guilherme de Figueiredo, Ministro do STM; Dra. Eli Ribeiro de Brito, Juíza-Auditora da 4ª CJM; Dr. Ulisses, Promotor de Justiça Militar; Dr. Leonardo Barbabela, Promotor de Justiça estadual; Juiz Décio de Carvalho Mitre, Vice-Presidente do TJMMG; Dr. André de Mourão Motta, Juiz de Direito do Juízo Militar; Dr. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, Juiz de Direito do Juízo Militar; Dr. Denílson Feitoza, Promotor de Justiça estadual; Cap EB João Carlos Balbino Viola.

Corpo de Bombeiros Militar tem novo Comandante-Geral

Em solenidade ocorrida no dia 28 de setembro de 2005, no Salão Nobre do Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, presidida pelo Secretário de Estado de Defesa Social, Antônio Augusto Junho Anastasia, representando o Governador do Estado, Aécio Neves, assumiu o Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar, o Cel BM José Honorato Ameno.

Natural de Pequi, Minas Gerais, o Cel Honorato ocupava o cargo de Diretor de Apoio Logístico e Corregedor da Instituição.

Aspirante-a-Oficial no ano de 1982, é bacharel em Direito e substituiu o Cel BM Osmar Duarte Marcelino, que foi exonerado do cargo, em função de sua nomeação para o cargo de Juiz Militar do Tribunal de Justiça Militar.

Cel BM José Honorato Ameno, assumiu o Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar



Aposentadoria no TJM

Aposentou-se, em agosto de 2005, o Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho. Mineiro da cidade de Bom Despacho, é bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, turma de 1962, e em Letras pela Faculdade de Filosofia de Belo Horizonte. Ingressou na Polícia Militar de Minas Gerais em 1º de março de 1954. Tomou posse como Juiz Militar do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais (TJMMG), em 14 de março de 1983, tendo exercido a presidência por três mandatos.

Dentre as homenagens prestadas, foi realizado um almoço, por adesão, de despedida ao juiz aposentado, no Clube dos Oficiais da Polícia Militar, que contou com a presença de inúmeras autoridades, juízes e servidores da Justiça Militar.



Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho

TJMMG dá posse a novo Juiz

Em Sessão Solene, no Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, em 6 de outubro de 2005, tomou posse como Juiz Militar, o Cel BM Osmar Duarte Marcelino. A solenidade, presidida pelo Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, Presidente do TJMMG, teve como representante do Governador Aécio Neves, o Ouvidor-Geral do Estado, Desembargador Lúcio Urbano da Silva Martins.

Em concorrida solenidade, além de amigos, familiares e representantes de diversos órgãos e entidades, registramos as presenças do Primeiro Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Desembargador Orlando Adão Carvalho,

dos Juízes da Primeira Instância da Justiça Militar estadual, do Procurador de Justiça junto ao TJMMG, Doutor Epaminondas Fulgêncio Neto, do Chefe do Gabinete Militar do Governador, Cel PM James Ferreira dos Santos, do Comandante-Geral da Polícia Militar de Minas Gerais, Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos, do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, Cel BM José Honorato Ameno, e do Deputado Estadual Roberto Ramos.

A Associação dos Magistrados Mineiros esteve presente no evento, na pessoa do Desembargador Alvimar de Ávila, que representava seu Presidente.

O Juiz empossado, de 50 anos de idade, é natural de Passos, Minas Gerais. Formado em Direito pela Universidade de Franca, o Cel Marcelino ocupava o cargo de Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, até o dia 23 de setembro de 2005, quando foi nomeado pelo Governador Aécio Neves para o cargo de Juiz Militar do TJMMG.

O novo Juiz foi apresentado pelo Corregedor da Justiça Militar, Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, que enfatizou a capacidade gerencial do Cel Marcelino, citando a moderação, a inteligência e a lealdade como destaques da personalidade do empossado.

Em seu discurso, o Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino ressaltou a necessidade de uma abordagem ampla da aplicação do Direito e afirmou que na exata compreensão da atitude humana reside a busca da justiça e a inesgotável conquista da sabedoria.



Juiz Cel BM Osmar Duarte Marcelino

TJMMG homenageia formando do CFO

Em junho de 2005, foi realizada, na Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, a cerimônia de formatura do Curso de Formação de Oficiais. Na ocasião, o então Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, Juiz

Cel PM Jair Cançado Coutinho, fez a entrega da espada, que simboliza o “Prêmio Justiça Militar de Minas Gerais”, ao Aspirante-a-Oficial PM Alex Lany de Gouvêia, aluno de melhor desempenho nas disciplinas jurídicas.

Juízes do TJMMG visitam o General-de-Divisão da 4ª RM/4ª DE

O General-de-Divisão Luiz Alfredo Reis Jeffe que, em 8 de julho de 2005, assumiu o comando da 4ª Região Militar e 4ª Divisão de Exército, transmitido, em solenidade, pelo General-de-Divisão Paulo César de Castro, recebeu, no dia 12 de setembro de 2005, os Juízes do Tribunal de Justiça Militar, que foram cumprimentá-lo em razão de sua posse naquele comando. Em 23 de setembro de 2005, o General-de-Divisão fez uma visita cordial aos Juízes do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, quando foi recebido por todos os seus membros.



Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, General-de-Divisão Luiz Alfredo Reis Jeffe, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira e Juiz Décio de Carvalho Mitre

Juízes do TJMMG visitam o Comandante do CIAAR

No dia 29 de setembro de 2005, os Juízes do TJMMG, Cel PM Paulo Duarte Pereira, Presidente, Dr. Décio de Carvalho Mitre, Vice-Presidente, e o Cel PM Rúbio Paulino Coelho, Corregedor da Justiça Militar, realizaram uma visita cordial ao Brigadeiro-do-Ar Raul José Ferreira Dias, Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica – CIAAR.

Visita de alunos dos Bombeiros ao TJMMG

Compareceram ao TJMMG, no dia 29 de setembro de 2005, os alunos do 4º ano do Curso de Formação de Oficiais dos Bombeiros Militares, quando tiveram a oportunidade de assistir a uma sessão de julgamento. Os alunos vieram acompanhados da professora Aleksandra Marota Crispin Prates. Na ocasião, o Juiz Jadir Silva falou aos alunos a respeito do funcionamento da Justiça Militar.

Participações da Justiça Militar em Jornadas

O Juiz de Direito do Juízo Militar Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, nos dias 29 e 30 de setembro de 2005, participou, na cidade de Juiz de Fora, Minas Gerais, da IV Jornada Jurídica da Justiça Militar da União, promovida pela Auditoria da 4ª Circunscrição Judiciária Militar, onde representou a Justiça Militar estadual.

O Juiz de Direito do Juízo Militar André de Mourão Motta, no dia 5 de outubro de 2005, ministrou palestra aos alunos do Curso de Investigação de Crimes e Transgressões Disciplinares. A palestra ocorreu na sede do 8º Batalhão de Polícia Militar, na cidade de Lavras, Minas Gerais.

Presidente e Vice-Presidente do TJMMG são condecorados

A Academia de Letras “João Guimarães Rosa”, da Polícia Militar de Minas Gerais, agraciou, em 5 de outubro de 2005, com a outorga da Medalha Acadêmico Ary Braz Lopes, o Presidente do TJMMG, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, o Presidente da Academia Mineira de Direito Militar, Juiz Décio de Carvalho Mitre, que é também Vice-Presidente do TJMMG e o Juiz de Direito do Juízo Militar

Paulo Tadeu Rodrigues Rosa por serviços prestados àquele areópago, ao longo de seus primeiros dez anos de empreendimento acadêmico e literocultural, e à causa da cultura.

A solenidade, que contou com a presença de inúmeras autoridades, ocorreu na sede da própria Academia, que fica localizada no Clube dos Oficiais da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.



Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, Presidente do TJMMG



Juiz Décio de Carvalho Mitre, Vice-Presidente do TJMMG

Agraciados com o “Colar do Mérito Judiciário Militar”

Em comemoração ao 68º aniversário da Justiça Militar, O TJMMG presta homenagem a personalidades que contribuíram com esta Instituição, outorgando o “Colar do Mérito Judiciário Militar” ao Desembargador Hugo Bengtsson Júnior (Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais), ao Doutor Antônio Augusto Junho Anastasia (Secretário de Estado de Defesa Social e de Planejamento e Gestão), ao General-de-Divisão Luiz Alfredo Reis Jeffe (Comandante da 4ª

Região Militar / 4ª Divisão de Exército), ao Brigadeiro-do-Ar Raul José Ferreira Dias (Comandante do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica), ao Juiz Paulo Antônio Prazak (Presidente do Tribunal de Justiça Militar do Estado de São Paulo), ao Juiz Geraldo Anastácio Brandeburski (Presidente do Tribunal Militar do Estado do Rio Grande do Sul) e ao Doutor Epaminondas Fulgêncio Neto (Procurador de Justiça do Estado de Minas Gerais).

Posse da nova direção do TJMMG

Em razão da aposentadoria do Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho então Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, em 17 de agosto de 2005, o Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira e o Juiz Décio de Carvalho Mitre, foram empossados, respectivamente, como Presidente e Vice-Presidente do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais, em solenidade realizada no próprio Tribunal.

O Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira, natural de Belo Horizonte, é bacharel em Direito, pela Universidade Federal do Estado de Minas Gerais, turma de 1976. Concluiu o curso de Educação Física do Exército Brasileiro, turma 1961, tendo se pós-graduado, na mesma área, em 1962. Foi Chefe do Gabinete Militar do Governador, no Governo Tancredo

Neves. Professor titular da Faculdade de Engenharia e Arquitetura FEA-FUMEC. Foi Presidente do Tribunal de Justiça Militar, por dois mandatos.

O Juiz Décio de Carvalho Mitre é advogado, formado pela Faculdade de Direito da PUC, em 1963, e jornalista profissional. Natural de Oliveira, foi Corregedor-Geral do Município de Belo Horizonte, professor de Política Social na PUC, professor de Legislação de Terras na Escola Superior de Agrimensura e de Contratos na Escola de Direito Milton Campos. Possui os seguintes cursos de extensão: Direito Penal, Aspectos Processuais da Constituição, Direito Tributário, Direito Fiscal, Desapropriação, Direitos Humanos, Reforma Administrativa. Foi Presidente do TJMMG no biênio 2002/2003.



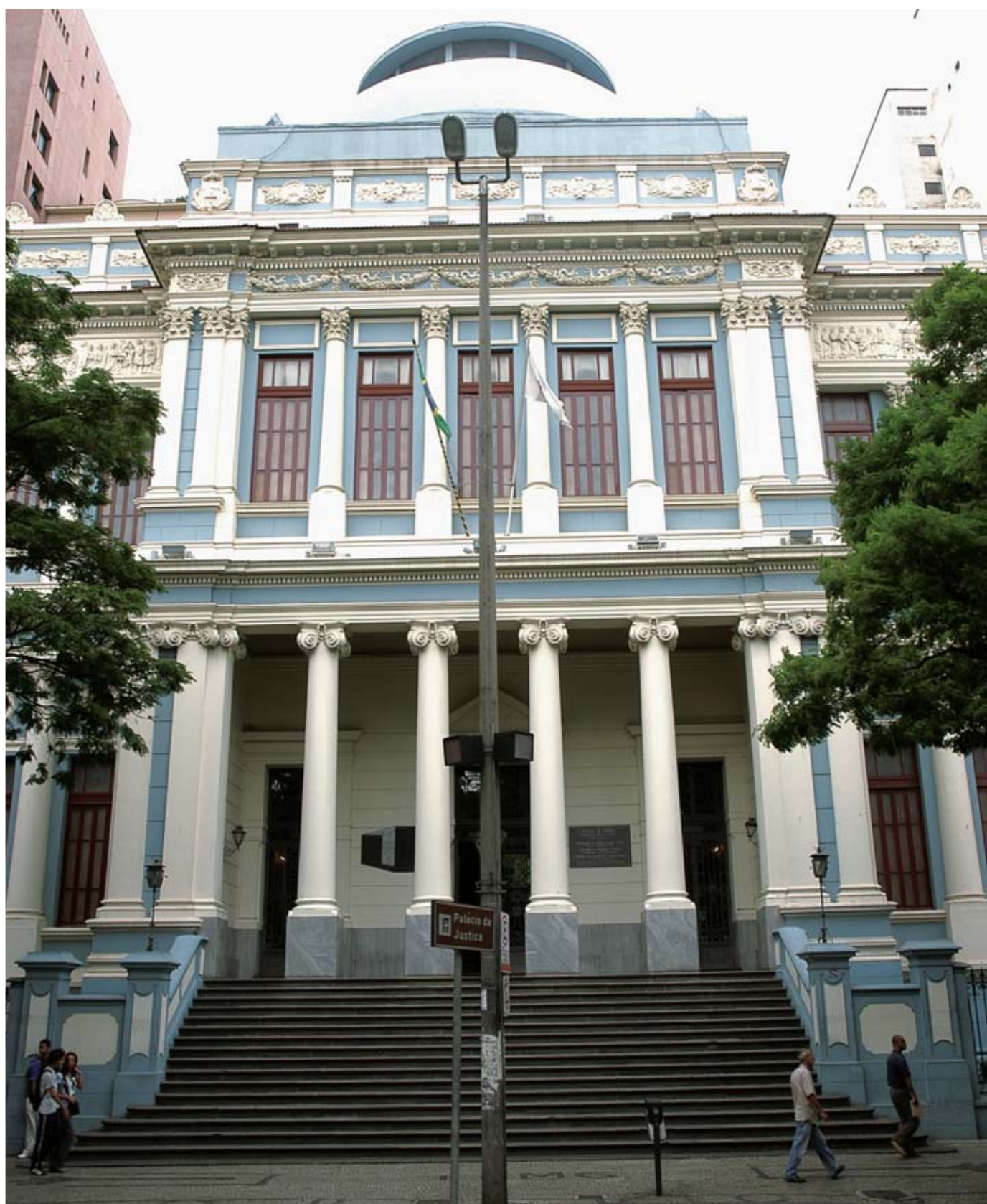
Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho, Juízes de Direito do Juízo Militar, Dr. Paulo Tadeu Rodrigues Rosa, Dr. Marcelo Adriano Menacho dos Anjos e Dr. Paulo Eduardo Andrade Reis, Cel PM José Órtiga, Procurador de Justiça, Dr. Epaminondas Fulgêncio Neto e o Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira



Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira



Juiz Cel PM Rúbio Paulino Coelho, Juiz Jadir Silva, Juiz Cel PM Jair Cançado Coutinho, Juiz Cel PM Paulo Duarte Pereira e Juiz Décio de Carvalho Mitre



Palácio da Justiça - Belo Horizonte - MG
Foto: Clóvis Campos

Revista de
ESTUDOS
INFORMAÇÕES